

**UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**DIRETORIA DE PESQUISA**

**JOÃO LUCAS FOGLIETTO DE SOUZA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: UM PARADOXO ENTRE O DIREITO  
À PRIVACIDADE E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

**Maringá**

**2021**

**JOÃO LUCAS FOGLIETTO DE SOUZA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: UM PARADOXO ENTRE O DIREITO  
À PRIVACIDADE E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

Dissertação apresentada à Universidade  
Cesumar – UNICESUMAR, como requisito  
parcial à obtenção do grau de mestre em  
Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Severino  
Vallér Zenni.

**Maringá**

**2021**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S729i Souza, João Lucas Foglietto de.

Inteligência artificial e direito: um paradoxo entre direito à privacidade e as novas tecnologias / João Lucas Foglietto de Souza. – Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.

75 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Alessandro Severino Vallér Zenni.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Direitos da personalidade. 2. Direitos fundamentais. 3. Inteligência artificial. 4. Novas tecnologias. 5. Privacidade. I. Título.

CDD – 342

**JOÃO LUCAS FOGLIETTO DE SOUZA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: UM PARADOXO ENTRE O DIREITO  
À PRIVACIDADE E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

Dissertação apresentada e aprovada ao programa de pós-graduação em Direito, da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre em Ciências Jurídicas no dia 01 de fevereiro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Alessandro Severino Vallér Zenni

(Orientador)

---

Prof. Dr. Clayton Reis

(Membro Externo – UNICURITIBA)

---

Prof. Dr. Ivan Dias da Motta

(Membro Interno)

## AGRADECIMENTOS

Percorrer todo o caminho desse programa de mestrado não foi fácil, muitos sentimentos foram despertados durante o percurso como ansiedade, pressão, insegurança, desconhecimento, entre outros tantos, o que me traz o dever de agradecer a algumas pessoas que foram essenciais para que este grande desafio fosse mais leve e também prazeroso apesar de todas as dificuldades e novidades enfrentadas.

Primeiramente, agradeço a Deus. Durante o curso pude perceber o quanto o nosso Senhor é bom e o quanto a nossa fé é testada pelos desafios da vida, mas é cada vez mais nítido como Deus é bom o tempo todo e é puro amor.

Aos meus pais, André Murilo Dias de Souza e Cristiane Aparecida Foglietto, que me ensinaram, desde que vim ao mundo, a ser uma pessoa digna e humana e sempre me guiaram pelo caminho da luz e com muito amor e carinho, oferecendo-me todos os suportes necessários para que eu me tornasse um bom homem.

Aos meus avós, Darcy Dias de Souza, Elizabeth Foglietto, Irivaldo Joaquim de Souza e José Foglietto (*in memoriam*), que, assim como meus pais, contribuíram para a minha educação e formação como pessoa.

Faço uma menção especial ao meu avô Irivaldo que, além de exercer com maestria a sua função de avô, também é meu maior mestre no cenário profissional, tenho o prazer de compartilhar com ele o dia a dia no escritório. Advogado há 54 anos em Maringá, ensinou-me, desde o início dos estudos do Direito, a ser um jurista que busca a Justiça, a igualdade e, além de tudo, como ser uma pessoa correta, com ética e profissionalismo.

Às minhas irmãs Ângela Souza, Gabriela Foglietto Sversuti e Tallita Foglietto, e ao meu irmão, Pedro Augusto Santos de Souza, por me fazerem sentir como é bom ter consigo pessoas que lutam por você, que estão sempre ao seu lado e com o espírito de verdadeiros confidentes, dando validade ao sentido real da palavra irmão.

Às minhas sobrinhas, Angelina Foglietto Ceribelli e Fiorella Foglietto Ceribelli, a minha gratidão pela vinda de vocês a este mundo. Vocês trouxeram alegria e vida para a nossa família.

À minha namorada, Eloise Rigolin Gallo, presença constante neste passo tão importante na minha vida. Agradeço por todos os momentos em que me encorajou, ouviu meus desabafos e minhas conquistas e sempre procurou me ajudar a tomar a decisão correta.

Agradeço também a toda a família da minha namorada, Ivonilce Rigolin Gallo, Lígia Rigolin Gallo e Luiz Carlos Gallo, que, ao longo destes sete anos de namoro, me

colocam na condição de membro de sua família. Faço uma menção especial ao Luiz, pelo suporte e incentivo ao ingresso neste programa de mestrado e pelas corriqueiras discussões sobre o Direito, contribuindo para o desenvolvimento deste trabalho.

Necessário e merecido também o agradecimento às minhas colegas de trabalho, Maria de Fátima Marçal Dias (*in memoriani*) e a advogada Carla Sakai, a qual sempre me auxiliou na construção da minha dissertação por meio da indicação de livros, periódicos e constantes debates. Sou grato a vocês pelo crescimento profissional adquirido.

Agradeço, de forma muito especial, ao meu orientador e amigo, Prof. Dr. Alessandro Severino Vallér Zenni, pessoa pela qual sempre tive muita admiração profissional. Acabo o mestrado com uma admiração muito maior em relação à sua pessoa. O senhor foi não somente um excepcional orientador, mas também se tornou um grande amigo, conselheiro, pessoa a qual me desperta o sentimento de tristeza em razão do encerramento deste trabalho. Sou grato por toda a sua paciência, indicações de obras e por me estimular a ser uma pessoa melhor, com os olhos voltados para os direitos da personalidade.

Ao prof. Dr. Ivan Dias da Motta. Tive o prazer de tê-lo como professor e sou grato por todos os ensinamentos que foram transmitidos pelo senhor. Também tenho a felicidade de dizer que o tenho como meu amigo, uma pessoa fantástica e com o olhar humano, voltado para o próximo, uma pessoa que busca um mundo melhor, mais digno.

Ao Prof. Dr. Clayton Reis, por aceitar o convite de participar da minha banca, sou fã do seu trabalho e da sua dedicação à magistratura, advocacia e docência. Tive a honra de conhecê-lo por meio do meu avô. Sou um grande admirador do seu estudo sobre os danos morais e pelo grande ser humano que o senhor é.

Aos meus amigos, Arthur Cirqueira Yamada, Eduardo Brolezi Formagio, Élcio João Moreira, Lucas Cirqueira Yamada, pela amizade de tantos anos que cooperaram para que este caminho fosse mais leve e prazeroso.

Aos meus amigos da “Xurupita”, Cristian Rodrigues Tenório, Daniel Amud Zuin, Joelson Junior Bollotti, José Carlos Alves do Nascimento, Luiz Antônio Borri, Lucas Martins de Oliveira e Marcelo Dantas Lopes. No início do mestrado me disseram que este não era um lugar onde faríamos amizade, mas essa informação estava completamente equivocada. A grande amizade que fizemos mostrou como a amizade e a cumplicidade são importantes para a vida de um ser humano, sem vocês, esta fase seria muito difícil.

Ao meu amigo de longa data, fiel e sábio padre Júlio Antônio da Silva, que, por muitas vezes, estendeu seus conhecimentos para me auxiliar no desenvolvimento de

pensamentos críticos em relação à pesquisa. Seu notório saber espiritual e humano foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

Aos demais docentes cujos ensinamentos tive o prazer de receber: Dr. Alexander Rodrigues de Castro; Dr. Carlos Alexandre Moraes; Dr. Clebér Sanfelici Otero; Dra. Cleide A. Gomes R. Fermentão; Dr. Eduardo Vera-cruz Pinto; Dr. Gustavo Noronha de Ávila; Dr. José Sebastião de Oliveira; Dra. Juliana Marteli Fais Feriato; Dra. Valéria Julião da Silva Medina; e Dr. Zulmar Antônio Fachin, os meus maiores agradecimentos por tudo o que fizeram para a construção deste trabalho e pela contribuição de todo o conhecimento fornecido.

Olhai, vigiai e orai;  
porque não sabeis quando chegará o tempo.

(Mc 13,33)



## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise entre a relação existente entre os direitos da personalidade, com ênfase no direito à privacidade, e as novas tecnologias. Os objetivos específicos são apontar as conexões existentes entre os direitos da personalidade e a tecnologia e demonstrar como tais garantias fundamentais sofrem grande ameaça pelos avanços da modernidade. A privacidade do indivíduo pode ser interpretada de modo extensivo aos seus bens tecnológicos, e, portanto, deve ser tutelada devidamente, no entanto, com o fenômeno da globalização e a inserção agressiva dos novos dispositivos tecnológicos, proteger efetivamente tal privacidade se tornou um árduo trabalho para a sociedade. Dessa forma, é necessário um estudo crítico dessa relação inevitável, trazendo a discussão de como se diminuir eventuais violações de direitos fundamentais. Nesse sentido, elaboram-se os seguintes questionamentos: (i) o mundo cibernético está compreendido entre os direitos à liberdade participativa e outros direitos?; (ii) quais os riscos da padronização proveniente das informações ventiladas nas redes mundiais em relação às pessoas e o quanto isso pode implicar a emancipação ou empecilho à personalidade?; (iii) os reflexos do mundo cibernético no domínio privado transmutam liberdade em “condução” e igualdade em “uniformidade”? e em que medida surgiria um direito de dignidade à pessoa humana como dimensão de direitos fundamentais à tutela contra as padronizações de formas e comportamentos no espaço tecnológico?; (iv) a inteligência artificial atua como *longa manus* dos procedimentos decisórios na atuação humana? e quais os reflexos no campo das liberdades como caris fenomenológico da personalidade? Para a elaboração do trabalho, foram utilizados como metodologias os meios hipotético-dedutivo e dialético, na forma de pesquisas, e empregaram-se a revisão bibliográfica e a análise da jurisprudência pátria, como prioridades ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; Direitos fundamentais; Inteligência Artificial; Novas tecnologias; Privacidade

## ABSTRACT

*The current work analyses the existing relation between personality rights – with emphasis on the right to privacy and new technologies. The main aim is the existing connections between personality rights and technology and to demonstrate how fundamental rights are under threat due to the advances of modern times. Individual privacy can be interpreted extensively to one's technological possessions, and therefore, it must be properly safeguarded. However, the globalization phenomenon and relentless introduction of new technological gadgets made effectively protecting such privacy an arduous job for society. Hence, a critical study about this unavoidable relation is made necessary, bringing into discussion how to minimize eventual violations of fundamental rights. In this regard, the following hypothesis were built: (i) the cybernetic world is comprised between the right to freedom and public participation and other rights; (ii) what are the risks of the standardization of the information scattered through worldwide networks regarding each person and how much it implicates in the emancipation or hindrance of personality; (iii) the reflection of the cybernetic world in the private domain, changing freedom into 'guidance' and equality into 'uniformity' and how far a human right to dignity would emerge, as a dimension of the fundamental rights, the tutelage against the patronization of ways and behaviours in the technological space; (iv) artificial intelligence as the long arm of decision-making procedures in human acts and how it reflects in the field of freedoms as the phenomenological character of personality. The elaboration of this work relied on the Hypothetico-Deductivism and Dialectical methods and the research was done through bibliographical review and the analysis of homeland jurisprudence, as priorities to the Superior Court of Justice and the Supreme Court of Justice.*

**Key-words:** *Personality rights, Fundamental rights, Artificial Intelligence, New technologies, Privacy*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 TECNOLOGIA E SUA INSERÇÃO NA SOCIEDADE.....</b>	<b>16</b>
1.1 TECNOLOGIA E SUAS APLICAÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE.....	19
1.2 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E AS NOVAS TECNOLOGIAS .....	25
<b>2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS .....</b>	<b>30</b>
2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEU AVANÇO CRONOLÓGICO NA CONTEMPORANEIDADE.....	30
2.2 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, SUAS CONCEITUAÇÕES E CARACTERÍSTICAS.....	36
2.3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O REFLEXO ONTOLÓGICO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SEARA TECNOLÓGICA .....	42
2.4 AS NOVAS TECNOLOGIAS E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. ....	49
<b>3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – O FUTURO E SEUS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS.....</b>	<b>53</b>
3.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU MEIO DE APLICAÇÃO NO MUNDO MODERNO.....	53
3.2 DIREITO À PRIVACIDADE, UM DIREITO COLOCADO EM CHEQUE COM A INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. ....	57
3.3 A TECNOLOGIA COMO UMA NOVA RELIGIÃO.....	60
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo geral apontar os problemas trazidos pelo incontável crescimento tecnológico na sociedade contemporânea e como este pode afetar o *modus vivendi* do ser humano, de modo a alterar o mecanismo de efetividade dos direitos fundamentais, bem como aprofundar a reflexão sobre a importância e os limites da relação entre os direitos fundamentais e as novas tecnologias, bem como a sociedade jurídica deveria suprir as lacunas existentes no direito moderno oriundas das novas tecnologias que acabam por violarem os nominados direitos fundamentais.

Dessa forma, são estipulados como objetivos específicos: (i) examinar o panorama histórico acerca da inteligência artificial e tecnologias correlatas, bem como sua origem e evolução; (ii) explicitar os principais direitos fundamentais a serem delimitados para que se possa preservá-los, evitando-se possíveis violações; (iii) definir a figura da tecnologia e suas implicações no direito contemporâneo e a forma correta para que exista a proteção de direitos *a fortiori* diante da inteligência artificial; (iv) demonstrar o cenário atual e como direitos fundamentais são violados sem consentimento e de forma constante pelo mundo cibernético, demonstrando uma face alternativa da tecnologia - negativa, perversa e extremamente danosa para a sociedade.

Tal temática vem demonstrando interesse pela comunidade acadêmica, sendo analisadas as novas tecnologias como um todo. Dessa forma, é necessária a realização de uma visão crítica das inovações tecnológicas em face à sociedade, uma vez que o aprimoramento delas, de certa forma, traz ao indivíduo as sensações de conforto, praticidade, celeridade e qualidade de vida, no entanto tais facilidades acabam por tornar o homem cada vez mais dependente do bem tecnológico.

Assim, inicia-se o questionamento acerca do direito à personalidade, que é enquadrado no rol de garantias e direitos fundamentais. De certo modo, ao aderir às supramencionadas praticidades, tal privacidade passa a ser relativizada e, para que se tenha efetividade na tecnologia implementada, cria-se, nessa relativização, uma relação paradoxal entre a privacidade do indivíduo e as novas tecnologias.

Em sequência, aponta-se como problemas elaborados a serem questionados na pesquisa: (i) a correlação existente entre os direitos da personalidade e as novas tecnologias pode ser vista como um perigo à contínua efetivação das garantias fundamentais?; (ii) tal relativização de um

direito da personalidade poderia ser interpretada como uma ameaça à existência dos direitos da personalidade?; (iii) o direito do indivíduo à privacidade pode ser violado para que se obtenha o acesso a informações para um bem maior coletivo?; (iv) tais condutas de abdicação provisória de direitos fundamentais, em face às novas tecnologias, trazem a interpretação de *desumanização* do indivíduo?

A fim de se sanar o primeiro tópico dos questionamentos, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se da ideia de que a linha tênue existente entre os direitos da personalidade e as novas tecnologias é de fato confusa e frágil. As inovações existentes na atualidade ainda trazem, de certa forma, êxtase aos seus usuários, ocasionando uma visão turva e nada cristalina sobre o campo de proteção dos direitos da personalidade. Os direitos fundamentais são uma das maiores vitórias da humanidade, pois, após muito sofrimento e catástrofes, foram sendo aprimorados e protegidos pela sociedade, em especial no período pós-Segunda Guerra Mundial, quando foram sendo incorporadas as Constituições de alguns países. Nessa seara, a inserção da tecnologia no mundo moderno deve ser observada com cautela, pois os direitos e garantias fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana não podem ser colocados em segundo plano por novas praticidades, devendo ser observados princípios de razoabilidade e proporcionalidade, visando-se à equidade. Destarte, objetivou-se concluir e redarguir o primeiro questionamento delimitado como problema.

Em réplica ao segundo tópico de questionamento, valeu-se da igualdade do método hipotético-dedutivo, definindo-se hipoteticamente que as novas inteligências apontadas pelo alto desenvolvimento da ciência moderna trouxeram ao ser humano a condição de ser mais passivo nas atividades mundanas. As invenções criaram, ao indivíduo, cenário ímpar, onde a máquina executa as funções árduas, antes desempenhadas por aquele, trazendo sensação de conforto e de maior qualidade de vida, porém a alta tecnologia trouxe também, ao cenário cotidiano, artefatos demasiadamente bem desenvolvidos, como os celulares e demais *gadgets*, que levam o homem a comodidade ainda maior - pode-se mesmo dizer que é um estímulo ao ócio. Nesse cenário, inicia-se a relativização do direito à privacidade do ser humano, pois, para o acesso e a efetivação das mencionadas praticidades, o indivíduo deve abdicar de sua privacidade de dados e fornecer informações pessoais de todos os tipos. É cristalina a perturbadora dialética existente entre o perigo de dano à privacidade do indivíduo e a adesão aos benefícios das inovações do mundo moderno.

Estipulou-se a reflexão dos últimos dois questionamentos no capítulo final deste trabalho, de forma similar aos demais, e empregou-se a metodologia hipotético-dedutiva,

partindo-se do axioma de que o alto desenvolvimento da tecnologia, com ênfase aos *softwares*, trouxe uma nova estrutura lógica para o ser humano, de cunho mais exato e menos subjetivo. Nesse sentido, pode-se analisar, por meio das recentes eleições presidenciais do Brasil e dos EUA, o enfrentamento ao Coronavírus (Sars-Cov-2), que fez com que a presença política do homem fosse muito ativa nas redes sociais, porém muito polarizada e agressiva, retomando-se comportamentos similares aos dos primeiros homens ditos irracionais. De modo análogo, pode-se olhar para as distopias escritas por George Orwell (1984) e Aldous Huxley (“Admirável Mundo Novo”), em que a tecnologia controla a toda a sociedade com a narrativa de busca de um hipotético bem maior coletivo. Nesse cenário utópico apresentado pelos autores, todo e qualquer tipo de privacidade, individualidade e, principalmente, personalidade é extinto. Por essa razão, a delimitação dos limites de avanço das novas tecnologias em face aos direitos da personalidade exige máxima cautela, com o intuito de se preservar os direitos e garantias fundamentais.

O terceiro capítulo também apresenta uma análise crítica ao comportamento do indivíduo perante a inteligência artificial, os *wearebles* e a caminhada para um homem menos humano. Trata-se de um apontamento para a cessão não apenas ideal, mas também física do indivíduo, equipamentos desenvolvidos a fim de se potencializar o corpo humano, criando-se uma figura superior, um super-humano. Figura que antes só era visível em histórias de ficção científica tem se tornado cada vez mais viável por meio de próteses, de óculos e de lentes de contato que desenvolvem funções inaturais aos olhos (como bater fotos), demonstrando o processo de robotização do ser humano.

O pensamento a ser desenvolvido acerca desse último questionamento recai sobre a relativização futura das capacidades subjetivas inerentes ao sujeito, como pensar de modo crítico, amar, experimentar felicidade, tristeza, êxtase, ansiedade, entre outros inúmeros sentimentos. A inteligência artificial e as demais tecnologias foram desenvolvidas pelo ser humano para servi-lo, e questiona-se sobre esse processo de *desumanização* - estaria o homem deixando de ser servido para servir?

Cumprindo-se um princípio de honestidade acadêmica, é indispensável se constar que algumas temáticas serão abordadas como via fundamental para a obtenção do objeto central do presente trabalho, decerto muitas das problemáticas tratadas permanecerão em aberto.

Apresentada a metodologia escolhida para a elaboração do trabalho, cabe salientar que foram utilizados, como forma de pesquisa, a leitura e fichamento de diversas obras (livros e

periódicos) com especialidade na temática escolhida bem como análise de posicionamentos jurisprudenciais existentes relacionados ao assunto em estudo. Deu-se prioridade aos julgados realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

## 1 TECNOLOGIA E SUA INSERÇÃO NA SOCIEDADE

No primeiro capítulo deste trabalho, buscar-se-á estabelecer uma síntese sobre a tecnologia, partindo-se dos pressupostos mais elementares como breves apontamentos acerca da história, dos conceitos e das demais peculiaridades inerentes à temática. Posteriormente, serão apresentados sua evolução e aperfeiçoamento nos âmbitos computacional e cibernético, por meio de invenções como o computador, o celular e as formas da inteligência artificial que são presentes atualmente.

Em sequência, abordar-se-ão os primeiros aspectos entre a relação das ciências jurídicas e as tecnológicas, relação esta que cada vez mais se apresenta entrelaçada desde as praticidades e melhorias trazidas ao cenário judiciário até a ameaça deixada pela lacuna existente entre a tecnologia e o direito. Por final, apresentar-se-ão a visão da tecnologia como uma religião para a sociedade contemporânea, o culto aos avanços tecnológicos, a dependência para com os dispositivos inovadores que afastam o indivíduo de sua condição de *ser humano* e aproximando-o a um ser minimamente subjetivo, um indivíduo sem identidade<sup>1</sup>.

Poder-se-ia discorrer sobre inúmeras ferramentas descobertas na história que podem ser ditas formas tecnológicas, no entanto, para se chegar ao objetivo desta pesquisa, será feita menção aos momentos mais impactantes para se culminar aos dias atuais. A tecnologia inicialmente teve por objeto a transformação de elementos da natureza para a utilização do ser humano<sup>2</sup> e teve períodos chave de desenvolvimento, iniciando dos primeiros homens com a invenção da roda, o uso do fogo, as primeiras ferramentas, todas essas inovações que facilitaram a vida do homem.

Foi nas Revoluções Industriais que a tecnologia teve uma das suas maiores mutações no cenário de aperfeiçoamento do trabalho e abertura para o desenvolvimento de novas tecnologias. Na primeira Revolução Industrial, foram introduzidas as máquinas de vapor nas indústrias inglesas, o que, de fato, revolucionou o modo de produção existente até aquele momento, aumentando significativamente os resultados, porém foi na segunda Revolução Industrial (séc. XIX) que foi desenvolvida a tecnologia de transmissão da eletricidade em longas

---

<sup>1</sup> SOUZA, Shirlene Rohr de. O homem sem identidade: Reflexões sobre a Esfera do Trabalho. *Revista ECOS: linguísticas e literatura - UNEMAT*. v. 6, n.º 1, Cáceres, UNEMAT, 2009, p. 16

<sup>2</sup> AKABANE, Getúlio K. *Inovação, tecnologia e sustentabilidade: histórico, conceitos e aplicações*. São Paulo: Erica, 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000015069&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 04 nov. 2020, p. 16



distâncias, o que trouxe à sociedade um novo modo de se operar, remoldando novamente todo o *modus operandi* das indústrias e refletindo no cotidiano do indivíduo.<sup>3</sup>

Posteriormente, após as mencionadas revoluções, principalmente após a inserção da transmissão da eletricidade, a sociedade passou a se organizar e a desenvolver novas tecnologias de forma mais célere e mais aperfeiçoada. No século XX foram as ciências computacionais que tomaram a frente dessa crescente tecnológica, sendo aperfeiçoadas de forma exponencial até a contemporaneidade.<sup>4</sup>

O sentido da palavra tecnologia vem do grego *techné*, que significa técnica, atrelado à *logos*<sup>5</sup>, que tem o sentido de estudo, ou seja, pode se dizer que é o estudo da técnica. Então, ao se discorrer sobre as ciências tecnológicas, verifica-se que a tecnologia, como uma epistemologia da técnica, nada mais é do que a ciência da técnica<sup>6</sup>.

As ciências tecnológicas têm um campo muito amplo e complexo de ser conceituado, mas pode-se iniciar com a ideia de ser uma ciência que tem por intuito o auxílio do indivíduo em suas atividades cotidianas. Seu aperfeiçoamento reflete diretamente na evolução da sociedade em todos os aspectos - econômico, social, cultural, científico, entre outros<sup>7</sup> -, é a

<sup>3</sup> COSTA, Ana Maria Nicolaci da. Revoluções Tecnológicas e Transformações Subjetivas. *Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 18, n.º 2, Brasília, UNB, 2002, p. 194.

<sup>4</sup> “Apesar de os antecessores industriais e científicos das tecnologias da informação com base em microeletrônica já poderem ser observados anos antes da década de 1940 (não menosprezando a invenção do telefone por Bell, em 1876, do rádio por Marconi, em 1898, e da válvula a vácuo por De Forest, em 1906), foi durante a Segunda guerra mundial e no período seguinte que se deram as principais descobertas tecnológicas em eletrônica: o primeiro computador programável e o transistor, fonte da microeletrônica, o verdadeiro cerne dar evolução da tecnologia da informação no século XX. Porém defendo que, de fato, só na década de 1970 as novas tecnologias da informação difundiram-se amplamente, acelerando seu desenvolvimento sinérgico e convergindo em um novo paradigma” (CASTELS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010, p. 95). Nesse sentido, o autor busca apresentar sua concepção sobre os reflexos das revoluções industriais nas evoluções tecnológicas. Castels aponta a ideia de que a invenção do computador programável em meados do século XX foi importante para o desenvolvimento da tecnologia eletrônica, porém foi a década de 1970 que, para o autor, foi o real ponto de ascensão da tecnologia da informação, em razão do aperfeiçoamento do computador anteriormente desenvolvido.

<sup>5</sup> VERASZTO, Estéfano Vizconde; SILVA, Dirceu da; MIRANDA, Nonato Assis; SIMON, Fernanda Oliveira. Tecnologia: buscando uma definição para o conceito. *Revista Prisma.com – Faculdade de Letras da Universidade do Porto (Portugal)*, n. 8, 2009. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/66904>>. Acesso em: 05 nov. 2020. p. 61-62.

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Erlande D Ávila; Azevedo, Rosa Oliveira Marins. Possíveis Articulações Entre Os Conceitos De Tecnologia E Competências Na Formação Profissional Docente. *Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica*, v. 2, n.º Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.29779cc1c14dc2a034a70e6aa6b9e6&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 05 nov. 2020. p. 68

<sup>7</sup> “A tecnologia é considerada fundamental para a solução de problemas. É preciso entender que se trata de algo complexo, sempre em mutação e evolução que, quando usado para o bem, pode transformar as sociedades. Conforme a sociedade avança, surgem novos desafios, que requerem melhorias constantes e desenvolvimento de novas soluções para resolvê-los. O crescimento econômico, sem dúvida, é influenciado pela evolução tecnológica, e, por isso, é fundamental que as sociedades invistam constantemente em inovação. Isso também ocorre em outras áreas. Por exemplo, na área da saúde, as novas tecnologias permitem a criação de ferramentas e soluções que podem amenizar sofrimentos causados por doenças. É possível citar as articulações de joelho substituíveis para

transformação do conhecimento desenvolvido tecnicamente pelo homem em algo que lhe reflita de modo que melhore a sua qualidade de vida.

*Se a técnica configura um dado da realidade objetiva, um produto da percepção humana que retorna ao mundo em forma de ação, materializado em instrumentos e máquinas, e entregue à transmissão cultural, compreende-se tenha obrigatoriamente de haver ciência que o abrange e explora, dando em resultado um conjunto de formulações teóricas, recheadas de complexo e rico conteúdo epistemológico. Tal ciência deve ser chamada “tecnologia”, conforme o uso generalizado na composição das denominações científicas.<sup>8</sup>*

Portanto, como princípio conceitual da tecnologia, pode-se extrair que esta configura a capacidade do indivíduo, por meio de seu conhecimento técnico, de desenvolver algo para contribuir com a melhoria do seu bem-estar e de toda a sociedade. Frisa-se também que, com os aperfeiçoamentos dessa ciência da técnica, as máquinas criadas pelos seres humanos são hoje as provedoras de novas tecnologias, ou seja, substabeleceu-se a uma criação do homem o poder de criar e reproduzir novos bens tecnológicos.

Os trabalhos braçais, antes desenvolvidos pelos denominados criadores e mencionados nas eras anteriores (era pré-histórica, Revoluções Industriais), foram designados a outras máquinas que são capazes de reproduzirem seu trabalho em maior escala e em menor tempo. O indivíduo não exerce, de forma tão incisiva, sua função de artesão, criador, que é atrelada também ao conceito de *techné*<sup>9</sup>, e o homem moderno tornou-se, de certo modo, sedentário.

---

pacientes que sofrem de artrite; a válvula cardíaca inteligente capaz de exercer as funções naturais do coração; ou as cadeiras de rodas controladas por voz” (AKABANE, Getúlio K, *Op. cit.*, p.17). Nota-se uma reflexão do autor acerca da complexidade da ciência tecnológica e como ela é importante para o desenvolvimento da sociedade como um todo. Mencionam-se, no referido trecho, avanços relacionados à ciência da tecnologia atrelada à biomedicina, área muito explorada pelos novos mecanismos da seara cibernética a serem explanados no decorrer desta pesquisa.

<sup>8</sup> PINTO, Álvaro Vieira. *O Conceito de Tecnologia*. Rio Janeiro: Contraponto, 2005. p. 221

<sup>9</sup> VERASZTO, Estéfano Vizconde; SILVA, Dirceu da; MIRANDA, Nonato Assis; SIMON, Fernanda Oliveira. *Op. cit.* p. 62

## 1.1 TECNOLOGIA E SUAS APLICAÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE

Explanadas as primeiras impressões acerca da tecnologia, seu conceito e síntese histórica, em sequência se iniciará uma inserção acerca das novas tecnologias na sociedade contemporânea. Na atualidade, as ciências tecnológicas demonstraram um desenvolvimento maior no setor eletrônico e robótico, este atrelado a inúmeras outras ciências (biológicas, políticas, sociais, jurídicas, psicológicas, entre outras), criando, assim, frentes oriundas das inovações da tecnologia<sup>10</sup>.

Como uma das inovações mais impactantes no cenário mundial, o computador pode ser visto como uma das ferramentas mais revolucionárias da história. Tal ferramenta possibilitou ao homem demonstrar e executar tarefas antes nunca conhecidas e aprimorou, de forma expressiva, outras que requeriam de certo dispêndio de tempo, um livro, por exemplo, que, na Antiguidade, era produzido manualmente ou, de modo mais próximo ao presente, em máquinas de datilografia.

Em desenvolvimento conceitual desde os primeiros homens, foi no momento pós-Revolução Industrial que o computador foi aprimorado e montado em forma de máquina<sup>11</sup>. Cabe ao cientista Alan Turing a primeira utilização de um computador executando um algoritmo programável por ele. Turing na época foi designado para desenvolver uma máquina que realizasse a leitura dos códigos da Alemanha nazista que informavam os bombardeios a serem realizados na Inglaterra durante a Segunda Guerra Mundial. Tal invenção foi batizada como máquina de Turing, reconhecido por parte da ciência como o primeiro computador.<sup>12</sup>

Após a invenção de Turing, o computador foi sendo aprimorado e, na década de 1970, o desenvolvimento do processador de chip único possibilitou a expansão dos computadores

---

<sup>10</sup> COSTA, Ana Maria Nicolaci da. *Op. cit.* p. 199-200

<sup>11</sup> VILLAÇA, Marco Valério Miorim, Steinbach Reginaldo. Brevíssima história do computador e suas tecnologias – Parte I – Do osso de lebombo aos computadores eletromecânicos. *Revista Ilha Digital – Instituto Federal de Santa Catarina*, v. 5, Florianópolis, IFSC, 2014. p. 3-24

<sup>12</sup> “...Inventa a denominada “Máquina de Turing” capaz de fazer qualquer coisa para que fosse programada. Devido à decifração dos códigos das mensagens de comunicação dos NAZIS salvou milhares de pessoas, porque os comboios navais aliados que navegavam pelo Atlântico Norte eram avisados antecipadamente da posição dos submarinos alemães, e ao mesmo tempo permitia a intercessão pela marinha e força área dessas terríveis forças navais NAZIS. Desenvolveu trabalhos na área da matemática, lógica, computação, biologia e filosofia, foi o primeiro a abordar de forma estruturada a inteligência artificial” (BRANDÃO, Pedro Ramos - Alan Turing: da necessidade do cálculo, a máquina de Turing até à computação. *Revista de Ciências da Computação – Universidade da Porta Aberta*, v. 12, Lisboa (Portugal), Uab, 2017, p. 79-80)

num cenário global, em razão de sua pequena dimensão, diferentemente dos computadores até ali desenvolvidos e que demandavam um espaço considerável para serem instalados.

O avanço gigantesco na difusão da microeletrônica em todas as máquinas ocorreu em 1971 quando o engenheiro da Intel, Ted Hoff (também do Vale do Silício), inventou o microprocessador, que é o computador em um único chip. Assim a capacidade de processar informações poderia ser instalada em todos os lugares.<sup>13</sup>

Aponta-se que, da invenção do computador, emergiram grandes novas tecnologias, e, concomitantemente, os computadores também foram se aperfeiçoando, impulsionados pelas novas inteligências, dentre elas, a internet, que é a mais reformadora. Tal ciência possibilitou uma nova ótica acerca das comunicações, originando, assim, uma metodologia de troca de informações, agora denominadas como dados.

A internet foi desenvolvida pelos Estados Unidos no período da Guerra Fria, e, de modo similar ao computador, seu desenvolvimento foi voltado para o uso militar<sup>14</sup>. Tal tecnologia surgiu como resposta aos soviéticos após o lançamento do Sputnik 1 - os americanos, com o intuito de demonstrar que também detinham alto conhecimento e poderio de criação e aperfeiçoamentos de novas tecnologias, desenvolveram um sistema de troca de dados, hoje denominado de internet<sup>15</sup>.

A criação da internet<sup>16</sup> contribuiu para as demais ciências em razão da possibilidade de acesso a diversos conteúdos, por meio realização de troca de dados. Tais contribuições foram

---

<sup>13</sup> CASTELS, Manuel. *Op. cit.* p. 96

<sup>14</sup> “A criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica iniciativa tecnológica e inovação contracultural. A internet teve origem no trabalho de uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo: a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (Arpa) do Departamento de Defesa dos EUA. Quando o lançamento do primeiro Sputnik, em fins da década de 50, assustou os centros de alta tecnologia estadunidenses, a Arpa empreendeu inúmeras iniciativas ousadas, algumas das quais mudaram a história da tecnologia e anunciaram a chegada da Era da Informação em grande escala ... Com base na tecnologia de comunicação da troca de pacotes, o sistema tornava a rede independente de centros de comando e controle, para que a mensagem procurasse suas próprias rotas ao longo da rede, sendo remontada para voltar a ter sentido coerente em qualquer ponto da rede” (CASTELS, Manuel. *Op. cit.* p. 100-101) O autor demonstra a preocupação dos Estados Unidos com os avanços conquistados pelos soviéticos no período, principalmente com o lançamento do satélite destes. O momento impulsionou os americanos a desenvolverem novas tecnologias, e dessa investida agressiva surgiu a internet.

<sup>15</sup> “... após anos de desenvolvimento dos computadores, o estado norte-americano criou um sistema que interligava vários centros de pesquisas militares, permitindo a transmissão de informações e documentos...” (TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 27)

<sup>16</sup> Para o Marco Civil, a internet pode ser conceituada por “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

sendo aprimoradas primeiramente por meio dos *websites*, o que possibilitou à sociedade o acesso a informações de todas as finalidades (notícias, esportes, pesquisas diversas)<sup>17</sup>.

Com o passar do tempo, a internet foi sendo aperfeiçoada como todas as demais ciências tecnológicas, no entanto seu aperfeiçoamento significou, para a sociedade, uma verdadeira revolução tecnológica<sup>18</sup>, visto que sua utilização expandiu os horizontes de toda a humanidade, possibilitando o acesso a informações que antes era difícil ou até impossível. Tal revolução pode ser compreendida pós década de 1970 com a inserção dos microprocessadores, transformando a sociedade em uma sociedade da informação<sup>19</sup>.

Além da internet e do computador, que têm notório destaque na seara da história da tecnologia, foram sendo desenvolvidas outras importantes inovações oriundas da criação do computador e da internet. Os *smartphones* e os *tablets* são tecnologias presentes na vida do ser humano contemporâneo, e, essencialmente, os primeiros se tratam de uma tecnologia atrelada ao telefone.

Os *smartphones* são aparelhos dotados de funções similares às de um computador, por meio deles é possível se fazer ligações, utilizar a câmera para foto e vídeo, enviar mensagens, usar a internet, entre outras funções. O uso da internet possibilita ao dispositivo o desenvolvimento de funcionalidades semelhantes às do computador, sendo possíveis o acesso

---

I – “Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;” (BRASIL. *Marco Civil da Internet. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. São Paulo: Saraiva, 2018). Ainda, de modo conceitual, nas considerações de Teixeira nas seguintes palavras: “...a internet, é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida. Essa interligação de redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo etc. O usuário a ela se conecta, geralmente, por intermédio de um aparelho conhecido por modem, associado à utilização de programas de computadores com essa finalidade...” (TEIXEIRA, Tarcísio, *Op. cit.* p. 29)

<sup>17</sup> “A internet é uma rede virtual, logo, repensada a todo momento, que interliga computadores permitindo que um equipamento possa acessar documentos ou arquivos de outro; a Web, por sua vez, é o conjunto das informações disponíveis” (BIFANO, Elidie Palma. *O negócio eletrônico e o sistema tributário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 99.)

<sup>18</sup> “No esteio dessa revolução tecnológica da informação e da comunicação, que vem se processando mundialmente nos últimos dois séculos (notadamente nos últimos trinta anos), um novo termo foi cunhado pela comunidade científica: “superhighway”” (MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 27). O termo utilizado pelo autor, *superhighway*, denota a ideia de estradas da informação, uma analogia aos computadores e dispositivos tecnológicos que têm tecnologia capaz de realizar a transmissão de dados em poucos segundos, criando uma imagem que se assemelha a autoestradas onde o tráfego de automóveis se dá de forma rápida, ordenada e, geralmente, sem trânsito.

<sup>19</sup> PITTA, Celso Roberto. *A cidade digital e os impactos da sociedade da informação no território*. Rio de Janeiro: Corifeu, 2008. p. 38.

a bancos, troca de e-mails, diálogo por aplicativos, chamadas de vídeo, ferramentas de busca e outras inúmeras funções.<sup>20</sup>

Nos últimos anos, pelos desdobramentos das ciências da tecnologia, em específico as relacionadas às computacionais, novos dispositivos foram sendo inseridos no mercado. Os *wereables* são as tecnologias ditas como vestíveis, ou seja, são dispositivos criados para serem utilizados junto ao corpo; os *smartwatches*, fones de ouvido que interagem com o indivíduo; óculos com funções inteligentes, entre outros. Essas tecnologias vestíveis podem ser interpretadas como mecanismos desenvolvidos pelo homem, que, interagidos com a inteligência artificial, colaboram para melhorias na vida deste em modos distintos como monitoramento da saúde, desempenho melhor em algum esporte por meio dos resultados apurados pelo dispositivo, segurança em alguns casos, entre outras situações.<sup>21</sup>

A utilização, por parte do indivíduo, das inovações proporcionadas pela evolução tecnológica, principalmente de modo recente no pós-revolução tecnológica, demonstra gradual dependência do ser humano das ferramentas por ele desenvolvidas. Nota-se que o homem passou, e vem passando, por situações nas quais a tecnologia engloba o seu corpo, tornando-se

---

<sup>20</sup> “Today, the term “mobile” is used to refer to a variety of new technologies. These include mobile networks that provide voice, text messaging, and data services; smaller portable computing devices such as smartphones and tablet computers with touch interfaces; and mobile apps (small, downloadable applications) that extend the functionality of devices. Today’s mobile computing devices have the following characteristics: (1) Multi-function: Tablets and smartphones can access the Web, send and receive e-mail, communicate using instant messaging, and run apps. (2) Intuitive: Many modern mobile devices use a touchscreen interface. A user can place her fingers on the screen to interact with the device, which makes the device more intuitive and easier to use than desktop computers. (3) Always-connected: Mobile devices can connect to the Internet using cellular data networks or available wireless networks. (4) Location-aware: Mobile devices are capable of identifying their location via Global Positioning System (“GPS”) and other services. Location information can be used to personalize the information that the devices access. (5) Recording: Smartphones and tablets can take pictures, videos, and audio recordings and store this information on the phone or in the cloud (on a remote storage service accessed over the network). (6) Cloud-connected: Mobile devices increasingly store personal user data in the cloud instead of on the device itself. This allows the data to be accessed from multiple devices and provides backups. (7) Personal: Mobile devices, especially smartphones, are private devices, unlike landline phones that are shared by an entire family” (CABRAL, J. E., CHAVAN, A., CLARKE, T. M., & Greacen, J. Using technology to enhance access to justice. *Revista Harvard Journal of Law & Tech.*, v. 26, Cambridge-USA, 2012, p. 266-267). No texto, nota-se a explicação acerca do uso de dispositivos móveis como os *smartphones*, sendo mencionadas as funções mais comuns entre eles como o reconhecimento facial, o uso da rede de dados (internet), o sistema de localização, dentre outras funções. É apontada a utilização do termo *mobile* como sinônimo de novas tecnologias, algo muito novo e revolucionário.

<sup>21</sup> “The concept of Wearable Technology can be defined as “the study or practice of inventing, designing, building, or using miniature body-borne computational and sensory devices.” These devices can be found in the form of health monitors, watches, mobile application, glasses, etc. They can also be inserted the human body itself or into almost any product, thus becoming part of us or our products. These wearable devices can be characterised by particular properties<sup>6</sup>. It is helpful to understand these characteristics and bear them in mind in order to fully appreciate the emanating legal challenges” (KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri, New technologies and data ownership: wearables and the erosion of personality rights, *Revista Direitos Sociais e políticas públicas – UNIFAFIBE*, v. 6 n.º 1, Bebedouro, 2018, p.516). Por meio dessa extração realizada, é possível se desenvolver a devida conceituação acerca do que seria propriamente um *weareable* e apontar algumas de suas finalidades, chegando-se à ideia de que tal ferramenta demonstra uma extensão do nosso corpo.

uma verdadeira extensão dele. Os *wereables* podem ser interpretados como um aperfeiçoamento do corpo humano, uma melhoria de modo similar à otimização computacional, em que se coloca mais memória para se obter melhores resultados.

Para a execução, aprimoramento, correções e criações das tecnologias mencionadas anteriormente, é necessária uma dota inteligência, voltada para os meios eletrônicos e cibernéticos, racional, exata, eficiente, célere, analista e muito precisa. Das ciências tecnológicas originou-se um novo tipo de inteligência não humana e com as características anteriormente citadas, denominada como inteligência artificial<sup>22</sup>.

A inteligência artificial proporcionou à sociedade uma evolução no sentido de aperfeiçoamento, de comunicação entre as ciências por meio das ciências computacionais. Ela trouxe ao cotidiano evoluções antes desconhecidas ou ditas impossíveis - na área da medicina tais aprimoramentos<sup>23</sup> tornaram possível a realização de tratamentos e de cirurgias de modo inédito, principalmente as ligadas a áreas sensíveis como a neurologia e neurocirurgia.

A inserção da inteligência artificial na sociedade possibilitou ao homem novas metodologias de aprimoramento de outras ciências já existentes. O sentido do termo inteligência artificial tem ampla conceituação, mas pode ser traduzido por ser “...associado ao entendimento, raciocínio, interpretação e a utilização do conhecimento adquirido para resolver situações e problemas propostos”.<sup>24</sup>

Interpreta-se, desse modo, que, assim como os conceitos de tecnologia, originários da ciência derivada da técnica (*techné*), a inteligência artificial pode ser lida como um modo de utilização dos conhecimentos desenvolvidos para a resolução de problemas atrelados às ciências tecnológicas.

A mencionada revolução tecnológica conduziu a sociedade a novos hábitos, novos métodos de resolução dos problemas, a um remolde da rotina existente até a inserção dos inventos da ciência. Os dispositivos eletrônicos se tornaram o principal meio de comunicação

---

<sup>22</sup> BRANDÃO, Pedro Ramos, *Op. cit.* p. 79-80

<sup>23</sup> ERNST, Ekkahar; MEROLA, Rossana; SAMAAN, Daniel. The economics of artificial intelligence: Implications for the future of work. Geneva: ILO, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_647306.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_647306.pdf). Acesso em: 10 set. 2020, p.10

<sup>24</sup> DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. Inteligência artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular, *Revista periódica Caderno de Graduação das Ciências Exatas e Tecnológicas – CGCET*, v. 5, n.º. 1, Aracajú, 2018, p. 12. No periódico, os autores apresentam a complexidade de se conceituar a inteligência artificial, apontando o grau de subjetividade elevado para se afirmar um sentido a algo como a inteligência. Chegam, de modo sintético, à conceituação supracitada e também apontam: “tem-se como Inteligência Artificial a confecção de máquinas como capacidade de aprender sendo estas programadas previamente, fazendo uso de algoritmos bem elaborados e complexos que proporcionem a tomada de decisões, especulações e até interações baseadas nos dados fornecidos”.

e interação interpessoal, com a proposta de aproximar os seres humanos, facilitando a comunicação e, em consequência, todos os meios de relações, e tais produtos da modernidade predominam em todos os setores do homem contemporâneo<sup>25</sup>.

Desse modo, entende-se que são inerentes a esse novo tipo de inteligência as relações compreendidas pelos meios tecnológicos digitais e o ser humano, com o intuito de converter os desenvolvimentos das ciências computacionais em uma inteligência artificial, com a finalidade de trazer ao indivíduo a solução e melhoria dos problemas existentes na sociedade contemporânea.

Com aperfeiçoamento das ciências computacionais, criou-se um meio de interação entre a sociedade denominado de redes sociais. Estas têm a finalidade de criar uma interação entre os seres humanos através da internet, ou seja, estabelecer um ambiente novo onde as pessoas possam interagir de diversas formas, de modo totalmente digital.<sup>26</sup>

As redes sociais virtuais, portanto, são serviços *on-line*, que têm como objetivo construir redes ou relações sociais entre as pessoas, que compartilham interesses e atividades em comum. São espaços específicos na internet que abarcam verdadeiras estruturas sociais, que buscam o contato virtual fundado em afinidades e objetivos comuns<sup>27</sup>

Atualmente, grande parte da sociedade está envolvida, direta ou indiretamente, com as redes sociais, visto que elas tomaram formas e direções muito preponderantes no mundo moderno. Através delas o indivíduo passou a realizar suas manifestações pessoais, ou seja, a

---

<sup>25</sup> Tal afirmação pode ser traduzida pelo trecho extraído de Chaves Junior, que demonstra, de modo inicial, a preocupação desse avanço tecnológico incisivo e seus reflexos no mercado, criando práticas de consumo mais agressivas, refletindo nas relações sociais, principalmente na seara trabalhista: “a automação e a inteligência artificial, a indústria 4.0, que liga a internet das coisas até mesmo com o ambiente produtivo, possibilitaram aumentar, e de forma exponencial, a capacidade de reprodução de bens, o que, logicamente, fez diminuir o valor desses bens, materiais e reproduzíveis no mercado...” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Categoria Profissional Rumo à Multidão: Um novo conceito operacional para a organização coletiva da indústria 4.0*. In: *Trabalho e humanidade: em homenagem ao Centenário da OIT e aos 10 anos da Escola Judicial do TRT da 16ª Região*. São Paulo: LTr, 2019. p. 46).

<sup>26</sup> MARTINELLI, Marcelo Romão, *Op. cit.* p. 33. Ainda é compatível com esse raciocínio a reflexão de Lévy acerca do conceito de rede social: “Uma comunidade virtual é construída sobre as afinidades de interesses, de conhecimento, sobre projetos mútuos, em um processo de cooperação ou de troca, tudo isso independentemente das proximidades geográficas e das filiações institucionais” (LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: 34, 2008, p. 127).

<sup>27</sup> MARTINELLI, Marcelo Romão, *Op. cit.* p. 34



interação do indivíduo com as redes sociais virtuais proporcionou um novo ambiente onde é possível àquele expressar seus sentimentos (desejos, repúdios, consumos etc.)<sup>28</sup>.

## 1.2 RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Diante dos avanços da tecnologia, do desenvolvimento das ciências computacionais e do advento da inteligência artificial, reflexos emergiram também nas ciências jurídicas. O direito é uma ciência social aplicada, dotada de muita subjetividade, classicismo e rigidez, diferentemente das evoluções digitais, que, por serem objetivas e exatas, culminam em um processo mais célere. Tal distinção evolutiva entre a ciência do direito e a ciência tecnológica é demonstrada pela lacuna deixada pelo primeiro em face aos avanços tecnológicos, ou seja, por suas características supramencionadas, não é possível que as ciências forenses acompanhem o crescente desenvolvimento da tecnologia<sup>29</sup>.

No entanto, a tecnologia também proporcionou ao direito inovações que contribuíram também para o desenvolvimento da ciência deste. Ferramentas de busca jurisprudenciais, possibilidade de se consultar, peticionar e realizar audiências de modo virtual, entre outras contribuições, proporcionaram às ciências jurídicas, de maneira semelhante ao homem, a possibilidade de adesão aos meios digitais em suas atividades cotidianas.

A informatização do processo judicial é regulada pela lei 11.419/2006, que dispõe sobre “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”<sup>30</sup>. O Código de Processo Civil, em sua reforma de 2015,

---

<sup>28</sup> “...a internet possibilita a realização do intercâmbio e a interação entre os homens em meio eletrônico. Através da internet o convívio social passa a ser estabelecido via web e transferido para um espaço de interação virtual, no qual as pessoas realizam o compartilhamento de interesses, crenças e etc. Nessa medida, são criadas as chamadas redes sociais eletrônicas. A rede social eletrônica, como o próprio nome já diz, refere-se a uma rede de indivíduos que se comunicam e interagem via internet. Trata-se de uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas mediante uma nova forma de comunicação” (XAVIER, Gabriela Costa; NUNES, Marcos Luiz Egg; XAVIER, Camila Costa. *A Rede social e as organizações empresariais - vantagens e riscos do uso das redes sociais pelas empresas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14127](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14127)>. Acesso em 30 out. 2020.). Os autores demonstram que de fato as redes sociais impactaram o mundo moderno em diversas formas, sendo a promoção da aproximação das pessoas e a possibilidade de se conhecer outras novas, a viabilidade de manifestar-se publicamente de forma simples, expressando opiniões e sentimentos, através de plataformas de vendas *online*, além da criação de fóruns e organizações de eventos.

<sup>29</sup> BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba; SILVA, Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva. Lacunas da Lei: a interpretação da lei à luz dos princípios constitucionais e de Direito. *Revista Forense*, v. 431, São Paulo, 2020.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)> Acesso em 10 out. 2020. Faz-se

abrangeu, em grande parte, atos contemplados pela prática eletrônica bem como intimações, peticionamento, citações, entre outros<sup>31</sup>.

O procedimento de migração dos processos físicos para os meios digitais é moroso, portanto, ainda não é possível se obter 100% das demandas na forma digital<sup>32</sup>. No entanto, a mudança de cenário aderida pelo Judiciário trouxe mais praticidade aos operadores do direito, permitindo a realização de atos de modo mais célere e, dessa forma, criando a premissa da diminuição da elevada carga de processos judiciais e do encurtamento dos prazos para a conclusão de um processo judicial.

Por serem uma ciência exata, e com elevado teor de inteligência artificial, os meios tecnológicos são admitidos como um ambiente onde a ocorrência de erros ou eventuais fraudes é menor do que pelas mãos do homem<sup>33</sup>. Anteriormente ao surto pandêmico do coronavírus, os tribunais já passaram a aderir aos julgamentos virtuais, em diferentes graus, em destaque o Superior Tribunal de Justiça<sup>34</sup> por meio de reforma do Regimento Interno em 2016<sup>35</sup>.

Concomitantemente ao avanço das tecnologias na sociedade e à mencionada lacuna deixada pelo direito em face aos meios digitais, criou-se a necessidade de serem elaboradas

---

menção aos principais sistemas de consulta processual e peticionamento eletrônico utilizados no cenário judiciário brasileiro, dentre eles, os mais utilizados são e-Proc; Pje; e o Projudi.

<sup>31</sup> “Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei” (BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 11 out. 2020) em concordância com as reflexões de Medina sobre a adesão dos meios digitais para a efetividade dos atos processuais por meio do Código de Processo Civil: “O art. 193 do CPC/2015 dispõe sobre a possibilidade de prática eletrônica de atos processuais, remetendo à lei a disciplina do tema. De acordo com a terminologia legal, os atos digitais podem ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico” (MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil moderno*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 337).

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo Judicial Eletrônico se expande para 15,7 milhões de ações* – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85273-processo-eletronico-do-cnj-pje-abriga-15-7-milhoes-de-acoes>>. Acesso em: 15 out. 2020. Em razão da necessidade de se digitalizar as demandas processuais, ainda não é possível se ter 100% dos processos digitalizados. Em 2017, o CNJ divulgou alguns dados sobre a abrangência da plataforma Pje; foi informado que estes teriam expandido para 15,7 milhões de ações na plataforma, destacando-se a área trabalhista que conta com 73% desse montante (11,5 milhões de processos). O CNJ relata a meta de abranger 100% das áreas.

<sup>33</sup> “Quando à segurança no ambiente virtual, ela é de suma importância; até então, a maior parte dos problemas envolvia interesses da vida civil e empresarial, agora as fraudes eletrônicas envolvem também a garantia constitucional e o devido processo legal” (TEIXEIRA, Tarcísio. *Op. cit.* p. 618).

<sup>34</sup> *STJ começa a julgar recursos de forma totalmente virtual* – Disponível em: <[https://aplicação.aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=27432](https://aplicação.aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=27432)>. Acesso em: 30 jun. 2020

<sup>35</sup> “Art. 184-A. Ficam criados Órgãos Julgadores virtuais, correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com finalidade de julgamento eletrônico de recursos, excetuados os de natureza criminal. Parágrafo único. Os seguintes recursos podem ser submetidos ao julgamento virtual: I-Embargos de Declaração; II- Agravo Interno; III- Agravo Regimental” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno*, 2016, p. 101-102 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3308/3946>> Acesso em: 30 jun. 2020

normativas que regulamentassem a internet e que trouxessem à comunidade uma ordem de proceder. A internet é um ambiente novo e livre, detentor de liberdades imensuráveis, e necessitava-se, desse modo, de uma normativa que esclarecesse seus limites, seus conceitos, suas penalidades e seu *modus operandi*.

O Marco Civil da Internet trouxe esses conceitos preliminares de utilização, princípios, objetivos, usos permitidos da internet, direitos e deveres dos usuários<sup>36</sup> e, ao cenário brasileiro, uma normativa pioneira que abordava como se utilizaria a internet a partir daquele momento.

A normativa foi elaborada de modo que fossem respeitados direitos e garantias fundamentais<sup>37</sup> como a liberdade de expressão<sup>38</sup> e a proteção à privacidade do indivíduo<sup>39</sup>, porém tais direitos são constantemente violados nos meios digitais em razão do ambiente amplo e com incertezas jurídicas. Dessa forma, o marco civil da internet visou tutelar direitos

---

<sup>36</sup> “Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.; Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.; BRASIL. (Lei. 12.965. Op. cit). O Marco Civil da Internet trouxe à sociedade brasileira parâmetros para a devida utilização da internet bem como o esclarecimento dos seus princípios e objetivos.

<sup>37</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. BRASIL. (Lei. 12.965. Op. cit). Verifica-se, em consonância com o art. 5º da Constituição Federal, que se buscou, pela lei, a proteção de direitos fundamentais, criando-se uma verdadeira extensão dos direitos fundamentais tutelados na realidade para a internet e os meios digitais que a ela se estendem.

<sup>38</sup> “...o exercício da liberdade de expressão não impede de o prejudicado pleitear indenização com o internauta ofensor se a manifestação deste causar dano de ordem moral e/ou patrimonial (ficando o provedor livre de responsabilidade, via de regra)” (TEIXEIRA, Tarcísio, Op. cit. p. 107) A liberdade de expressão é um direito fundamental e deve ser protegido, no entanto é uma liberdade relativa, pois o excesso de uso desse princípio fundamental pode violar outros direitos fundamentais como a privacidade.

<sup>39</sup> “Um modo específico de vivência pessoal, isolada, numa esfera reservada, consoante escolha espontânea do interessado, primordialmente dentro do grupo familiar efetivo, ou com maior insulamento, mas sempre sem uma notória forma de participação de terceiros, seja pelo resguardo contra a ingerência ou molestamento malevo alheio, seja pela utilização da faculdade que lhe é atribuída para razoável exclusão do conhecimento público, de dados, ações, ideias e emoções que lhe são peculiares” (MARIA, José Serpa de Santa. *Direitos da personalidade e a sistemática civil geral*. Campinas: Julex Livros, 1987 p.55). A breve conceituação de privacidade trazida pelo autor faz alusão ao direito fundamental a ser tutelado pelo Marco Civil da Internet, uma vez que a proteção ao mencionado direito deve ser estendida aos meios digitais.

fundamentais, criando uma camada protecionista nesse cenário de novidades e desconhecimento que são a internet e os meios digitais.

De modo similar, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada com a ideologia de trazer ao ambiente digital maior proteção relativa a dados inerentes às pessoas (físicas e jurídicas, públicas e privadas) para que se tutele o direito à privacidade de certas informações que possam ser acessadas, causando direta violação de direitos fundamentais<sup>40</sup>.

O alto grau de tecnologia e de conectividade entre entidades, pessoas e empresas e o acesso aos dados de forma quantitativa, acabam por ensejar novas relações jurídicas e inovações necessárias quanto à maneira de abordagem e regulamentação das referidas relações. Assim é que, de um lado, a legislação é adaptada com a finalidade de promover eficácia e eficiência ao rol de garantia e direitos, atendendo à clássica concepção de regramento dos fatos e valores sociais.<sup>41</sup>

No entanto, a referida normativa entrou em vigor há pouco tempo, mesmo seus objetivos sendo interessantes e buscando tutelar direitos da personalidade e evitar um novo espaço para violações de direitos nesse novo cenário tecnológico. Apesar de todas as benesses que a internet e as demais tecnologias digitais proporcionam à sociedade, criaram-se também atitudes nocivas e delituosas<sup>42</sup>. A ação de *hackers* em dispositivos pessoais, as discriminações existentes nas redes sociais, a clonagem de cartões e de perfis em redes sociais, entre outras inúmeras atitudes ilícitas, demonstram que o âmbito penal do direito também deveria ser inovado para se adequar aos novos tipos de infrações.

---

<sup>40</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, *lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)> Acesso em: 08 set. 2020).

<sup>41</sup> AMARAL DASSAN, Lucas.; PINTO BASTOS LUPI, André Lipp *Lei Geral De Proteção De Dados: Impactos Normativos No Direito Empresarial*. *Revista Percurso*, v. 2, n.º. 33. Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=146862986&lang=pt-br&site=eds-live.>> Acesso em: 10 nov. 2020

<sup>42</sup> “A informática permite não só o cometimento de novos delitos, como potencializa alguns outros tradicionais (estelionato, por exemplo). Há, assim, crimes cometidos com o computador (The computer as a tool of crime) e os cometidos contra o computador, isto é contra as informações e programas nele contidos (The computer as the object of a crime)” (FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional*. p. 69).

A lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, conhecida por Lei Carolina Dieckman que recebeu o nome da atriz em razão de o dispositivo celular desta ter sido violado e sua privacidade quebrada assim como disponibilizadas fotos íntimas da atriz na internet. Tal normativa objetivou a alteração de artigos do Código Penal<sup>43</sup> inserindo crimes relacionados ao acesso indevido a dispositivos móveis alheios, com intuito de se obter, adulterar ou destruir dados e informações do proprietário do bem e de modo equiparado o uso indevido de cartões de crédito e débito de outrem sem o consentimento deste.

Essa lei viabilizou, dessa forma, a adição de dois artigos ao Código Penal (art. 154-A e 154-B) e possibilitou a modificação de dois outros artigos (art. 266 e 298)<sup>44</sup>. Assim, passou a observar que, por mais que as ciências do direito sejam morosas e burocráticas em sua formação, era necessário um impulso do ordenamento jurídico para atender às demandas criadas pelas novas tecnologias, o que foi criado.

---

<sup>43</sup> “...Invasão de dispositivo informático. Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal...Ação penal Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos... Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação: “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública Art. 266. ... § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública” (NR) ... Falsificação de documento particular Art. 298. ... Falsificação de cartão. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (BRASIL, *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm)> Acesso em: 10 mar. 2020.)

<sup>44</sup> BRASIL, *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 10 mar. 2020.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS

Em sequência, neste capítulo, busca-se, em primeira instância, a criação de uma linha cronológica dos direitos da personalidade na sociedade, iniciando-se com uma breve menção aos tempos mais remotos, chegando-se ao momento de efetivo reconhecimento dos direitos fundamentais retratados na contemporaneidade. Em um segundo momento, são trazidas a abordagem demonstrativa da efetivação dos direitos da personalidade bem como sua inclusão aos textos constitucionais de algumas nações, fazendo-se menção ao seu caráter pétreo na Constituição brasileira.

Posteriormente, realizar-se-á uma breve análise dos direitos da personalidade no cenário apontado à filosofia do direito, de modo a se explanar acerca das necessárias considerações relacionadas ao tema desenvolvido por escolas, momentos e pensadores da história humana. Analisar-se-á, como reflexo da mencionada reflexão, quais os reflexos da relativização e diminuição da efetividade dos direitos da personalidade em um cenário ontológico.

Por final, será abordada a relação entre os seres humanos e a tecnologia como um todo e em diversas das suas faces; retratar-se-á como tais avanços nessa relação trouxe ao cotidiano humano total dependência aos meios tecnológicos.

### 2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEU AVANÇO CRONOLÓGICO NA CONTEMPORANEIDADE

O direito esteve sempre próximo à sociedade em todos os períodos desta, buscando promover o devido amparo às relações entre os indivíduos. O reconhecimento e consequente proteção aos direitos da personalidade, como direitos subjetivos inerentes ao homem, constituem construção jurídica relativamente recente, oriunda das doutrinas germânica e francesa, especialmente após os eventos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945)<sup>45</sup>.

No entanto, nem sempre essa aplicabilidade jurídica foi justa com a integridade dos direitos individuais conhecidos na atualidade. A maioria dos casos são tratados na Idade Antiga,

---

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 137.

e alguns dos exemplos que podem ser citados são narrados na Bíblia, como o da *Pericope Adulterae*, retratado no capítulo 8, versículo de 1-11 do evangelho de São João.<sup>46</sup>

Na situação narrada, Jesus Cristo acaba por resolver o conflito de forma justa, remetendo os cidadãos prontos para realizarem “justiça” a realizarem uma autoanálise de seus atos. Nessa pequena extração do texto bíblico, nota-se que a aplicação do direito na época era desproporcional, fora de proporção, pois colocar-se-ia a integridade física da cidadã em face aos atos adúlteros desta.

Em outro cenário, mas também muito conhecido até atualmente, está o Código de Hamurabi no qual era presente uma das leis mais famosas do direito, a Lei do Talião<sup>47</sup>. Tal lei remetia ao *olho por olho, dente por dente*, trazendo a ideia de reciprocidade entre o crime e a pena. Apesar de demonstrar aos cidadãos da época certa sensação de justiça, essa lei feria totalmente os princípios de dignidade da pessoa humana conhecidos na atualidade.

Em Roma a personalidade jurídica plena era definida pela reunião de três status: *status libertatis*, que determinava se os homens eram livres ou escravos; *status civitatis*, que identificava os cidadãos, status este negado aos estrangeiros e escravos e posteriormente adquirido pelos plebeus; e *status familiae*, que demonstrava a posição dentro da família e se a pessoa detinha maior ou menor capacidade jurídica, uma vez que apenas o pater famílias detinha a capacidade jurídica plena. Se o indivíduo não possuía a liberdade, sequer poderia ter os outros dois status. Era esse o caso dos escravos que não tinham nenhum dos três status e, portanto, não eram possuidores de personalidade, apesar de reconhecidos como seres humanos<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> “Cada um foi para sua casa; mas Jesus foi para o monte das Oliveiras. De madrugada voltou ao templo, e todo o povo ia ter com ele; e Jesus, sentando-se, o ensinava. Os escribas e os fariseus trouxeram uma mulher apanhada em adultério, puseram-na no meio de todos e disseram a Jesus: 'Mestre, esta mulher tem sido apanhada em flagrante adultério. Moisés nos ordenou na Lei que tais mulheres sejam apedrejadas; tu, pois, que dizes?' Isto diziam, experimentando-o, para ter de que o acusar. Jesus, porém, abaixando-se, começou a escrever no chão com o dedo. Como eles insistissem na pergunta, levantou-se e disse-lhes: 'Aquele que dentre vós está sem pecado, seja o primeiro que lhe atire uma pedra'. Tornando a abaixar-se, continuou a escrever no chão. Mas ouvindo esta resposta, foram saindo um a um, começando pelos mais velhos, ficando só Jesus e a mulher no lugar em que estava. Então levantando-se Jesus, perguntou-lhe: 'Mulher, onde estão eles? ninguém te condenou?' Respondeu ela: 'Ninguém, Senhor.' Disse Jesus: 'Nem eu tampouco te condeno; vai, e não peques mais'” (BÍBLIA, N. T. João. In BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada 2.<sup>a</sup> ed. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Brasília: Geográfica Editora, 2009. p. 1478.)

<sup>47</sup> PRAXEDES, Thiago Castro. A história das penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>48</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 63.

No período da Idade Média, a expansão do cristianismo influenciou, por meio da pregação da fraternidade universal, a valoração do homem ordinário, surgindo a ideia de salvação para todos, fazendo um contraponto às ideias difundidas durante a Antiguidade em que apenas os heróis de guerra ou vencedores de jogos seriam salvos, o que fez com que surgisse um ideal de proteção da personalidade humana<sup>49</sup>.

No século XVI, com o advento do renascimento e do humanismo, nasceu uma concepção de direito geral da personalidade que mais tarde viria a inspirar as revoluções burguesas do século XVIII, isso porque os humanistas, como o próprio nome sugere, centraram seus estudos no individualismo do homem e no mundo que este habitava. Já o Renascimento, por meio da doutrina do *potestas in se ipsum* ou *jus in corpus* e da dogmática dos direitos naturais, também considerados essenciais e fundamentais, promoveu o crescimento da afirmação da incolumidade da pessoa humana.<sup>50</sup>

Com o surgimento das doutrinas contratualistas do século XVIII, dentre elas, o iluminismo francês e o liberalismo inglês, a maior contribuição foi retirar de Deus a origem dos Estados, para um pacto celebrado por indivíduos que antes viviam no estado de natureza. As liberdades políticas e os direitos e deveres dos cidadãos foram definidos nesse pacto o qual as partes contratantes não podiam descumprir sob pena de retornarem ao estado pré-político e às inconveniências deste. As cláusulas desse pacto refletiriam a “vontade geral” que daria legitimidade ao Estado político.<sup>51</sup>

O direito da personalidade teve sua ramificação entre público e privado proporcionada pelo positivismo jurídico do século XX. Dessa forma, os direitos da personalidade no âmbito público passaram a ser positivados em diversas constituições, elevados a status de direito fundamental<sup>52</sup>. A maior prova desse reconhecimento foi a publicação da Declaração Universal

---

<sup>49</sup> DUTRA, Leonardo Leandro e Silva, LOPES, Gleice Finamori. *Evolução histórico – conceitual dos Direitos da Personalidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>> Acesso em 07 out. 2020.

<sup>50</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. *Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito*. p. 247-248 Disponível em: <<http://www.cesumar.br/mestradodireito/arquivos/volume6/os%20direitos%20da%20personalidade.pdf>> Acesso em 08 out. 2020.

<sup>51</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues, *Op. cit.*

<sup>52</sup> GODOY, Kêmella Gnocchi de. A evolução histórica do Direito da Personalidade e seu atual aspecto constitucional. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1222/1166>> Acesso em: 07 out. 2020



dos Direitos do Homem (1789) que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão.<sup>53</sup>

Tal pensamento trazia à sociedade um ideal humanista como ideia central, com um olhar voltado ao racionalismo, à quebra da relação entre o Estado e a religião, sugerindo um Estado laico, e defendia uma primeira classe de direitos fundamentais como as liberdades individuais<sup>54</sup>. Demonstra-se como o pensamento humanista, retratado pelos filósofos iluministas, trouxe à tona o olhar para os direitos humanos, e como desdobramento foi desenvolvida à época a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Tal instrumento demonstrou a preocupação com a defesa da liberdade e da igualdade; logo em seu primeiro artigo está presente: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”<sup>55</sup>. Tal pensamento pode ser notado na concepção de Jean Jacques Rousseau que afirma: “o homem nasceu livre e em toda a parte está aguilhoado”<sup>56</sup>. O pensamento criado no final do século XVII desencadeou uma evolução no pensamento acerca da criação e efetivação dos direitos fundamentais na sociedade, um período importante para o desenvolvimento destes.

Na história recente, constatam-se a ocorrência de duas guerras mundiais, as atrocidades cometidas pelos regimes totalitaristas contra a humanidade (em especial, o holocausto nazista) e a efetiva utilização de armas de destruição em massa (bomba atômica), no curto período entre 1914 e 1945. Em um mundo em crise, em um período extremamente crítico, após as atrocidades realizadas contra a humanidade, criou-se a necessidade de uma tutela de direitos humanos e direitos fundamentais e de uma tutela à dignidade da pessoa humana, acendendo uma generalizada sensação de fragilidade.

De tal maneira, no mundo todo surgiram anseios por uma nova ordem de valores que resguardassem a condição da raça humana que se redescobriu tão vulnerável. Verdadeiros laços

---

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol.1: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 132

<sup>54</sup> “Na Europa continental, a França teve papel de destaque para a criação da Declaração dos Direitos do Homem, cujos fundamentos têm origem na filosofia dos enciclopedistas Rousseau, Montesquieu e Voltaire, entre outros. Com a derrubada da monarquia absolutista dos Bourbons pela revolução de 1789, a Assembleia Nacional instituiu o Estado liberal com base no individualismo. Promulgou-se, no mesmo ano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, orientada de acordo com os princípios político-filosóficos instituídos pela revolução...” (SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 39 e 40).

<sup>55</sup> Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 17 mai. 2020

<sup>56</sup> ROUSSEAU, J-J. *O Contrato Social*. 3. ed. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 9

de solidariedade se formaram em prol da preservação da humanidade e passaram a nortear os interesses da comunidade jurídica internacional.<sup>57</sup>

Nesse contexto, foi aprovada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmando expressamente que “o reconhecimento inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.<sup>58</sup> Nesse documento foi assegurado também o direito à vida, à segurança pessoal, como também à liberdade e igualdade de direitos a todos os seres humanos nascidos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra situação.

Para Norberto Bobbio, “a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores”<sup>59</sup>. Nesse cenário, passou-se a ter maior preocupação com a pessoa humana, para que não se retrocedesse diante dos árduos avanços ideológicos conquistados.<sup>60</sup>

A aprovação dessa declaração alçou a dignidade humana como valor central do ordenamento jurídico internacional, influenciando diretamente as constituições da segunda metade do século XIX, que a traziam em seu corpo como verdadeira base norteadora para o Estado Democrático de Direito. A dignidade humana passou a ser tida como princípio fundamental do qual derivavam todos os outros princípios, abandonando-se uma visão mais liberal e materialista em prol de relações jurídicas com uma abordagem mais humanista e solidária.

A tutela dos direitos fundamentais passou a ser presente nas constituições de diversas nações no mundo, sendo a primeira delas a Alemanha, que passava por uma reformulação após a derrota na Segunda Guerra Mundial. Na Constituição alemã<sup>61</sup> é notável a preocupação com

---

<sup>57</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5-7.

<sup>58</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>> Acesso em 08 out. 2020.

<sup>59</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 27.

<sup>60</sup> “... passou a pessoa humana a ter reconhecidos e assegurados os seus direitos fundamentais, mediante a proteção de sua vida, de sua honra, de sua liberdade, de sua integridade física e psíquica, da igualdade, da intimidade, do segredo etc.” (SZANIAWSKI, Elimar. *Op. cit.* p.50).

<sup>61</sup> Na Constituição alemã, os primeiros artigos versam sobre os direitos fundamentais de modo muito cristalino e de fácil interpretação, como é possível verificar: “[Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais] (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário. (...) Direitos de liberdade (...) Igualdade perante a lei (...) Liberdade de crença e de

os direitos elementares que são inerentes à pessoa humana, sendo a pioneira das constituições a aportar a temática da garantia e tutela dos direitos fundamentais, explicitando essa em seu texto, de modo claro e eficaz.

Por conseguinte, a exemplo da tendência observada nas constituições promulgadas após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a nossa Carta Magna de 1988<sup>62</sup> não foi diferente, ressaltando ainda que se trata da constituição que estabeleceu um marco entre o fim do regime militar e a volta da democracia e abarcou a dignidade humana como um dos fundamentos da República, logo em seu art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Após as mudanças de 1948 no cenário mundial, os códigos civis estavam desatualizados, visto que ainda não traziam expressamente a tutela aos direitos personalíssimos, fazendo com que aos poucos um a um fossem reformulados. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>63</sup>,

Naturalmente, os Códigos Civis, como um todo, não faziam menção aos direitos da personalidade. O Código Civil francês (Code de France), o alemão (BGB) e o italiano eram silentes, não possuindo qualquer referência, até porque a categoria ainda não era tutelada. Com o pós-guerra, os Códigos foram paulatinamente reformados, vindo a sua grande maioria, na atualidade, a proteger, expressa e amplamente, os direitos da personalidade. Importante colaboração adveio do Direito alemão, preocupado, após

---

consciência (...) Liberdade de opinião, de arte e ciência (...) Matrimônio – Família – Filhos (...) Ensino (...) Liberdade de reunião (...) Liberdade de associação e coalizão (...) Sigilo da correspondência, da comunicação postal e da telecomunicação (...) Liberdade de locomoção e de domicílio (...) Liberdade de escolha da profissão (...) Serviço militar e serviço civil obrigatórios (...) Inviolabilidade do domicílio (...) Propriedade – Direito de sucessão – Expropriação (...) Socialização (...) Nacionalidade – Extradicação (...) Direito de asilo (...) Direito de petição (...) Restrição dos direitos fundamentais em casos especiais (...) Perda dos direitos fundamentais (...) Restrição dos direitos fundamentais – Via judicial (...) Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland)). Disponível em: < <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2020

<sup>62</sup> BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>63</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *op. cit.*, p. 138.

os lamentáveis episódios ali ocorridos, atentatórios contra a humanidade, em afirmar a relevância na proteção da pessoa humana e de sua integridade.

O mesmo ocorreu com o Código Civil brasileiro de 2002<sup>64</sup> que, após a já mencionada promulgação da Constituição Cidadã, acompanhou a linha estabelecida por estar deixando de lado sua ótica excessivamente patrimonialista e voltando seus olhos às pessoas, reconhecendo os direitos personalíssimos expressamente em sua Parte Geral, nos arts. 11 a 21.

Apesar do avanço do novo código em regular direitos específicos tais como direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem, nem tudo são flores no atual CC. Este sofreu duras críticas pelo fato de ter sido criado a partir de um reaproveitamento de um projeto de codificação elaborado na década de 1970, época da ditadura militar, ao invés de se ter gerado um texto verdadeiramente novo, o que se observa na indiferença do Marco Civil em não abordar transformações causadas pela própria promulgação da CRFB/88.<sup>65</sup>

Por fim, com o intuito de se continuar progredindo e tornar mais efetiva a dignidade do homem, houve o fortalecimento de movimentos que objetivaram a constitucionalização dos direitos da personalidade, garantindo ampla e irrestrita proteção à personalidade humana, como se pode observar nos ordenamentos jurídicos espanhol, italiano e brasileiro, com destaque para o art. 5º, incisos V, X e XLI, da Constituição de 1988, que fazem referência à proteção da personalidade humana.<sup>66</sup>

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS, SUAS CONCEITUAÇÕES E CARACTERÍSTICAS

*Ab initio*, em relação aos fundamentos jurídicos, explica-se que existem dois grupos bem distintos que se digladiam: a corrente positivista e a jusnaturalista. Os adeptos da primeira corrente defendem que esses direitos não nascem com a pessoa, devendo ser reconhecidos pelo Estado, o que lhes conferiria força jurídica. Este é o posicionamento de Pietro Perlingieri:

---

<sup>64</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 05 out. 2020

<sup>65</sup> Sobre essa conduta do legislativo em adotar um projeto anteriormente desenvolvido Schreiber aponta “Contaminado pelo espírito do seu tempo, o Código Civil acabou tratando dos direitos da personalidade de modo excessivamente rígido e puramente estrutural. Muitos dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que, como se verá adiante, não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos” (SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.* p. 11-13)

<sup>66</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *op. cit.*, p. 138.

Os direitos do homem para ter uma efetiva tutela jurídica, devem encontrar o seu fundamento na norma positiva. O direito positivo é o único fundamento jurídico da personalidade; a ética, a religião, a história, a política, a ideologia, são apenas aspectos de uma idêntica realidade (...) a norma é, também ela, noção histórica<sup>67</sup>

Por sua vez, a segunda linha de pensamento, a qual foi adotada neste trabalho, defende que os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas naturalmente pelo homem, caracterizando atributos inerentes à condição humana. Essa visão tem nítida influência do jusnaturalismo e recebe grande aceitação na doutrina, perfazendo a maioria, propugnando a seus adeptos que, por se tratar de direitos inatos, cabe ao Estado apenas os reconhecer e sancionar no plano do direito positivo<sup>68</sup>.

A diferença é que, para a primeira doutrina, o direito é criado somente quando se encontra positivado na lei, tendo efeito constitutivo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional, enquanto que, para a doutrina naturalista, esse direito já existe, desde seu nascimento, cabendo ao Estado função meramente declaratória<sup>69</sup>.

Interpretando-se Maria Helena Diniz e tendo-se novamente presente a linha jusnaturalista, cabe dizer que os direitos da personalidade são direitos comuns de existência uma vez que são apenas concessões a todos, feitas pela norma, de defender e proteger primordial e diretamente um bem que a natureza lhes deu, considerados também direitos subjetivos *excludendi alios*, ou seja, direitos de se exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo-se um bem inato<sup>70</sup>.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, a personalidade nada mais é do que parte integrante da pessoa, é uma parte juridicamente intrínseca, permitindo que o titular

---

<sup>67</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 41. apud PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell' ordinamento giuridico*. Napoli, Esi, 1972. p. 131.

<sup>68</sup> "Situamo-nos entre os naturalistas. Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos (...) cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária -, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares" (BITTAR, Carlos Alberto, *Op. cit.* p. 38).

<sup>69</sup> " Independentemente da linha adotada, o importante é compreender que a dimensão cultural do Direito, como criação do homem para o homem, deve sempre conservar um conteúdo mínimo de atributos que preservem essa própria condição humana como um valor a ser tutelado" (GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil* vol.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 222).

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena, *Op. cit.* 133-134

venha a adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses.<sup>71</sup> Afirmam ser um conceito básico, elementar, do direito privado que se estende a todas as pessoas, devendo ser vislumbrado na textura constitucional, servindo como valor máximo da ordem jurídica.<sup>72</sup>

É de comum acordo entre vários doutrinadores brasileiros, como Carlos Roberto Gonçalves<sup>73</sup>, Sílvio de Salvo Venosa<sup>74</sup>, Pablo Stolze<sup>75</sup> e Francisco Amaral<sup>76</sup>, que a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. Portanto, os direitos da personalidade são a forma como o indivíduo expressa e defende seus bens e valores mais intrínsecos e têm como objeto a proteção dos atributos de sua integridade e de suas projeções sociais, sejam elas físicas, psíquicas ou morais, como, por exemplo, os tão citados direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

Os direitos personalíssimos estão essencialmente unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica, de forma que se caracterizam como categoria jurídica fundamental para propiciarem a preservação e efetivação da dignidade humana e ainda funcionam como pedra angular da qual derivará a legislação infraconstitucional pertinente.<sup>77</sup>

Logo, os direitos da personalidade se diferenciam daqueles economicamente apreciáveis, por serem verdadeiras exteriorizações da esfera mais íntima do indivíduo, na qual existe reconhecida tutela jurídica à quantia indeterminada de valores como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Interpretar e defender as garantias fundamentais do ser humano é um dos trabalhos mais necessários do meio jurídico. Pietro Perlingieri<sup>78</sup> traz uma breve abordagem de igualdade:

---

<sup>71</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 136.

<sup>72</sup> Em consonância com esse pensamento, Maria Helena Diniz aponta: “A personalidade não é um direito, sendo que afirmar que o ser humano tem direito à personalidade é errado, visto que dela mesmo irradia os direitos e deveres nos quais se apoia. É tido como o primeiro bem da pessoa para que ela possa ser o que é, para que sobreviva e se adapte às condições do ambiente em que se encontra, e possa adquirir, aferir e ordenar outros bens” (DINIZ, Maria Helena, *Op. cit.* 133-134).

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 178-179.

<sup>74</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 180-182.

<sup>75</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona *Op. cit.* p. 220-221

<sup>76</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil – introdução*. 4. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 244-245.

<sup>77</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 136.

<sup>78</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 463.

“Uma das interpretações mais avançadas define a noção de igual dignidade social como o instrumento que ‘confere a cada um o direito ao *respeito* inerente à qualidade de homem, assim como a *pretensão* de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo a posição a estas correspondentes”.

Como demonstrado, a dignidade da pessoa humana transmite a ideia da necessidade de se garantir a todos os seres humanos um senso de igualdade, de se tutelar o mínimo existencial para que o indivíduo viva de modo digno. Nem sempre o direito atuou de forma justa, é importante salientar que são conceitos que tentam atuar de forma conjunta na maioria dos casos, mas nem sempre no mesmo sentido.

Diante desse relativo *afastamento* entre a norma e o que é justo, encaixam-se os direitos da personalidade. Tal normativa trouxe ao ordenamento jurídico um rol de direitos que devem ser respeitados perante os demais, sendo cláusulas invioláveis em nossa Constituição. Para tanto, é imprescindível a efetivação dos direitos elementares à dignidade da pessoa humana. João Pedro Gebran Neto<sup>79</sup>, em sua obra, retrata a importância da eficácia social da norma constitucional:

Os atos jurídicos comportam análise segundo sua existência, validade e eficácia. Esse último aspecto interessa sobremaneira ao tema, pois consiste na aptidão para a produção de efeitos que resultem nas consequências que lhe são próprias, principalmente do ponto de vista da eficácia social. Não basta que determinada norma tenha validade e produza efeitos jurídicos; é imprescindível que também possua eficácia social, o que, em última análise, implica a aptidão dessa para modificar a realidade do fato.

Garantir a eficácia de direitos já existentes e válidos é de suma importância para a preservação destes, ainda mais quando se trata de direitos elencados no rol de garantias fundamentais. Os direitos humanos são matéria de notável importância, tanto para o direito quanto para a preservação da dignidade da pessoa humana. Seu processo evolutivo, retratado

---

<sup>79</sup> GEBRAN NETO, João Pedro. A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória – São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2002. p. 24

na seção anterior, demonstrou a grande expansão desse rol de direitos, como é possível se notar no julgamento da ADI 3540 MC<sup>80</sup>.

Compreendida a necessidade dessa proteção aos direitos da personalidade para a efetivação de uma busca pela garantia da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário expor certas problemáticas que envolvem a temática. Os direitos da personalidade, por serem inerentes a todos, acabam, por muitas vezes, sendo colocados em lados opostos - tal fato pode ser nomeado como colisão entre direitos fundamentais.

É colocada, pelo âmbito jurídico, de forma contrária, a relativização de direitos fundamentais, no entanto, quando é criada a situação em que há direitos da personalidade frente a frente, a ponderação a ser feita é de alta complexidade. Relativizar direitos é, de certa forma, um método de diminuição deles como, por exemplo, a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial pelo fisco para a descoberta de crime de sonegação fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 610.314<sup>81</sup>, decidiu pela necessária autorização judicial para o acesso a dados financeiros de outrem. Ainda o Superior Tribunal de Justiça julgou o *habeas corpus* 393.824<sup>82</sup> que reforçou a tese da seguinte maneira:

PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

---

<sup>80</sup> “Vale referir, (...) até mesmo em face da justa preocupação revelada pelos povos e pela comunidade internacional em tema de direitos humanos, que estes, em seu processo de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que permitem distingui-los em ordens, dimensões ou fases sucessivas resultantes de sua evolução histórica. Nesse contexto, (...) impende destacar, na linha desse processo evolutivo, os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais, e que realçam o princípio da liberdade. Os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), de outro lado, identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, pondo em relevo, sob tal perspectiva, o princípio da igualdade. Cabe assinalar (...) que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível (...)” Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Coletânea temática de jurisprudência: Direitos humanos [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. p. 11.

<sup>81</sup> Em análise do RE 610.314 que se figurava em repercussão geral, o STF decidiu pela prévia autorização judicial para o acesso a dados financeiros, e tal decisão garantiu maior efetividade ao direito da privacidade do indivíduo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 610314. Relator: Ministro Marco Aurélio j. 26. jun. 2010. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000164278&base=baseAcordaos>> Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 393824. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura Marco Aurélio j. 15. ag. 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491775184/habeas-corpus-hc-393824-rs-2017-0068898-5?ref=serp>> Acesso em: 18 mai. 2020



JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. PROVA ÍRRITA. NULIDADE DA DENÚNCIA E DO PROCESSO PENAL QUE SE SEGUIU. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.314 (repercussão geral), decidiu pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário. 2 - No âmbito do processo criminal, todavia, é inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base nesses dados constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico. 3 - Para investigação criminal, a invasão de privacidade deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, é dizer, submetida à reserva de jurisdição. 4 - Ordem concedida para, reconhecendo írrita a prova decorrente da quebra de sigilo bancário, declarar nula a denúncia e o processo penal, bem assim a condenação do ora paciente, ressalvando a possibilidade de nova persecução penal ser intentada com base em elementos lícitos.

Nesse exemplo, por mais que haja a justificativa do fisco de evitar a conduta criminosa contra o Estado, tem-se uma violação de direito da personalidade, no caso, o direito à privacidade. A complexidade da resolução jurídica, quando é criada uma situação de coalisão de direitos fundamentais, trouxe uma problemática para ser resolvida. Na doutrina é exposta a resolução de forma a ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>83</sup>. O pensamento de Alexy é pertinente e claro sobre o modo introdutório a ser interpretado pelo órgão julgador ao se deparar com situação de choque de direitos fundamentais. Deve-se analisar a situação e adequá-la, pois será necessária a flexibilização momentânea de um desses direitos.

Elimar Szaniawski<sup>84</sup> discorre mais a fundo acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade na relação conflituosa em debate, em que deverão ser fixados parâmetros para que seja extraída a real necessidade da relação:

... deverão os interesses ser ponderados e pesados dentro do critério da proporcionalidade que estabelecerá os limites e a atuação das normas na verificação

---

<sup>83</sup> "As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições" (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5. ed. alemã. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 93).

<sup>84</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Op. cit. p.284

do interesse predominante ... Cumpra ao juiz, através de minuciosa valoração de interesses, decidir em que medida deve-se fazer prevalecer, a desejo de eventuais inconvenientes, um ou outro interesse legitimamente tutelável pelo direito, impondo restrições necessárias ao resguardo de outros bens jurídicos.

O modo de operação do magistrado é de suma importância para a preservação dessa proporcionalidade na relação de conflito de direitos, pois daquele emanará a devida valoração do que é mais importante no momento. Realizar análises complexas é necessário, pois traz ao ordenamento jurídico um método inteligente de resolução. Tutelar direitos fundamentais é tarefa árdua para o mundo legal, para tanto, é mister demonstrar conhecimento das relações complexas entre eles, sendo esse um modo inteligente de preservá-los.

### 2.3 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O REFLEXO ONTOLÓGICO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SEARA TECNOLÓGICA

A dignidade humana serve de fundamento para se justificar a existência e força dos direitos da personalidade, superando de vez a histórica dicotomia entre o direito público e privado e fortalecendo o movimento que busca uma convergência no ordenamento jurídico pátrio rumo a um direito civil-constitucional. Esse movimento de união de forças é observado por Carlos Alberto Bittar:

Não se pode mais sustentar uma visão centrada nas construções dogmáticas mais tradicionais, exatamente por estarem sob intensa transformação, fazendo com que o próprio cerne da relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade se manifeste de outra forma. Há uma tendência a que gradualmente, com maior intensidade, os direitos humanos se traduzam em exigências de direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, integralizando-se no ordenamento jurídico, de modo mais amplo, graus cada vez elevados de exigências em torno da proteção de valores precípuos da pessoa humana.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 61

A dignidade humana tem sua gênese na ética e na filosofia moral e por isso se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano é detentor de um valor intrínseco e desfruta de proteção especial no universo.

Luís Roberto Barroso<sup>86</sup> é um dos doutrinadores que busca demonstrar a abrangência da dimensão da dignidade humana por meio da máxima kantiana de que cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo<sup>87</sup>. Essa máxima pretende evitar que o homem seja reduzido à condição de meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais e que uma pessoa possa agir como se o êxito da sua conduta pudesse transformar-se em lei universal, conforme se observa nas palavras do próprio filósofo alemão:

Que outra coisa pode ser, pois, a liberdade da vontade senão a autonomia, isto é, a propriedade da vontade de ser lei para si mesma? Mas a proposição: “a vontade é, em todas as ações, uma lei de si mesma” caracteriza tão somente o princípio de não agir segundo nenhuma outra máxima que não aquela que possa ser objeto de si mesma como lei universal.<sup>88</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana foi expressamente consolidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.” e, no bojo do art. 2º, proclama que os direitos e as liberdades preconizados nela abrangem todos os seres humanos “sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social”.<sup>89</sup>

Posteriormente, a dignidade humana foi positivada como carro-chefe dos direitos fundamentais logo no art. 1º, III da Constituição de 1988. Por esse motivo, depreende-se que a dignidade humana e a igualdade são conceitos conexos e que, ao proclamar a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna consagra um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo, consubstanciando, dessa forma, o espaço de integridade moral do ser humano, independente de credo, raça, cor, origem ou status social.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 72.

<sup>87</sup> “O homem, e de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 58).

<sup>88</sup> KANT, Immanuel, *Op. cit.* p. 79-80

<sup>89</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos *Op. cit.*

<sup>90</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8.. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 512.

Quanto à dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, é definida, de maneira esclarecedora, como

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>91</sup>

Acrescentando-se ao conceito supra, registra-se que o conteúdo jurídico da dignidade humana se conecta diretamente às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais, dos direitos metaindividuais, dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais e de tantos outros.<sup>92</sup>

A inclusão do referido princípio no texto da lei máxima do ordenamento jurídico pátrio é tida como uma vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão, refletindo, enfim, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. Desse modo, demonstra-se que o respeito à pessoa humana é o marco jurídico básico, o suporte inicial de onde se justificarão a existência e especificação dos demais direitos, e prova o vínculo obrigacional do direito civilista em caminhar de acordo com as premissas fundamentais da Carta Magna<sup>9394</sup>.

O princípio em análise funciona como fagulha propulsora da intangibilidade da vida humana, pois dela defluem valores que os direitos da personalidade buscam resguardar, entre

---

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 73.

<sup>92</sup> BULOS, Uadi Lammêgo *Op. cit.* p. 512

<sup>93</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 251-252.

<sup>94</sup> Para Gustavo Tepedino, “A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50).

eles, o respeito à integridade física e psíquica do ser; a admissão da existência de pressupostos materiais mínimos para se viver; e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade.<sup>95</sup>

A elevação do princípio da dignidade humana ao ponto máximo do altar do sistema jurídico a reveste de uma sacralidade quase palpável e faz com que se constatem, além da já mencionada dimensão fundamentadora, que age como núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo, outras duas dimensões: a dimensão orientadora e a crítica. A dimensão orientadora estabelece metas ou finalidades predeterminadas que tornem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos ou que obstaculize a obtenção daqueles objetivos enunciados pelo sistema axiológico-constitucional. E, ainda, a dimensão crítica age como critério para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas.<sup>96</sup>

Além disso, tal elevação ao patamar de valor jurídico máximo acarreta uma dupla eficácia. Primeiramente, uma eficácia positiva, que obriga e vincula todo o tecido infraconstitucional a respeitá-la e fazer com que suas normas estejam em consonância com o princípio maior<sup>97</sup>.

Sobre a eficácia positiva, manifesta-se Ingo Wolfgang Sarlet:

A concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incube aos órgãos estatais, especialmente, contudo ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio.<sup>98</sup>

Por outro lado, tem-se a eficácia negativa que age como restrição ao poder público e à coletividade e ao exercício de determinados direitos. A respeito da eficácia negativa, explica novamente Ingo Wolfgang Sarlet:

Não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais, encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-

---

<sup>95</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.* p. 128

<sup>96</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *op. cit.*, p. 512.

<sup>97</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 128-129.

<sup>98</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p.132.

se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência.<sup>99</sup>

Na busca de se afirmar e dar credibilidade ao argumento de que o princípio da dignidade humana irradia em todas as esferas do nosso ordenamento jurídico, menciona-se a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal<sup>100</sup>, que, interpretando referido princípio e no ímpeto de resguardá-lo, afirma:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ante todo o exposto, faz-se necessário se considerar que a ligação entre a dignidade e a personalidade é indissolúvel, pois foi em função da valorização do ser humano - dotado de dignidade, como eixo central e fundamental do ordenamento jurídico - que surgiram os direitos da personalidade. Partindo-se dessa premissa, pode-se afirmar que a dignidade, considerada um valor espiritual e inato e uma manifestação da autodeterminação consciente e responsável da própria vida que impõe respeito às demais pessoas, é o centro da personalidade e que os direitos da personalidade são os atinentes à tutela do núcleo essencial da pessoa humana.

Os direitos da personalidade são essenciais à preservação da própria dignidade, porquanto a sua idealização sempre tem por finalidade evitar que o indivíduo seja submetido a qualquer situação de menosprezo, seja pelo Estado ou pelos demais indivíduos.

A filosofia sempre esteve atrelada a toda a cronologia evolutiva do ser humano; ela pode ser considerada uma das ciências humanas mais fundamentais que contribuem para a formação do pensamento do homem.

---

<sup>99</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit., p.132.

<sup>100</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>  
Acesso em 01 nov 2015

O diálogo entre essas áreas de estudo é interessante e muito pertinente. Um dos pontos de certa relevância no âmbito jurídico-filosófico é quando se fala em Justiça e suas aplicabilidades em face do indivíduo. Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>101</sup> descreve Justiça do seguinte modo:

“O conceito de justiça, como todas as categorias fundamentais dentro da filosofia, é um dos mais disputados. O termo costuma caracterizar, de modo geral, aquilo que é “justo” no sentido de equitativo, congruente, igual. Mas especificamente, refere-se à congruência relativa ao homem, às coisas na sua relatividade face ao homem e aos homens entre si. É nesse sentido, sentido humano, que o termo *justiça* ganha foros jurídico-filosóficos (...)”.

Conceituar e definir justiça é um trabalho espinhoso, designado ao ramo das ciências humanas aplicadas, mas prende-se ao sentido de equidade entre os indivíduos, até de igualdade, mesmo sendo princípios não sempre alinhados à vivência. Idealizar o justo pode ser definido como respeitar, compreender e defender os direitos inerentes à pessoa. A efetivação da Justiça na defesa da garantia da dignidade da pessoa humana deve ser uma das prioridades para tal tutela. Michael J. Sandel<sup>102</sup> sobre a temática apresenta:

“A ideia de que justiça significa respeitar a liberdade e os direitos individuais é, no mínimo, tão familiar na política contemporânea quando a ideia utilitarista de maximizar o bem-estar. Por exemplo, a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) dos Estados Unidos estabelece determinadas liberdades – incluindo a liberdade de expressão e a liberdade religiosa – nem mesmo as majorias têm o direito de violar. E, por todo o mundo, a ideia de justiça significa respeitar certos direitos humanos universais vem sendo cada vez mais abraçada (na teoria, ainda que nem sempre na prática)”.

---

<sup>101</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 168.

<sup>102</sup> SANDEL, Michael J. Justiça – O que é fazer a coisa certa. 27.<sup>a</sup> ed. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 29

É notório o pensamento de Sandel ao apresentar o vínculo entre o ideal de Justiça e os direitos fundamentais, no entanto o próprio autor menciona o afastamento entre a teoria e a prática.

Com o decorrer do tempo, o modo de vida do ser humano foi sendo modificado por diversos fatores. A tecnologia foi um dos fatores que trouxe ao indivíduo muitas inovações no dia a dia, porém, de modo sorrateiro e discreto, foi tornando-se cada vez mais presente no cotidiano, de forma que, de certo modo, o homem se tornou totalmente dependente dessa ciência.

Por um lado, há praticidade, celeridade e conforto para a vivência humana. Os celulares, por exemplo, proporcionam a realização de inúmeras tarefas que antes não eram possíveis de serem realizadas de modo célere, como os serviços bancários. De modo contraposto, existe a visão pessimista dessa inserção agressiva da inteligência artificial como a violação de direitos da personalidade como a privacidade do indivíduo.

Discute-se a violação da privacidade de modo semelhante ao apresentado no livro “1984”, de George Orwell<sup>103</sup>, que retrata um cenário de alta tecnologia, porém com a indevida proteção à privacidade individual. Acerca do pensamento orwelliano, Tércio Sampaio Ferraz Junior<sup>104</sup> discorre:

... utiliza-se de um método por ele denominado “técnica dos cenários” para propor instigantes prognósticos sobre o futuro das sociedades informatizadas, a partir de duas hipóteses chamadas em seu texto de *big brother* (Estado policial forte) e *little sister* (Estado enfraquecido), tendo em vista o mundo contemporâneo da comunicação de dados.

Quando o autor menciona o vínculo da tecnologia com o Estado forte, percebe-se que há o empoderamento estatal e um controle sobre todas as movimentações dos seus cidadãos. Tal modelo já é existente em alguns países, sendo a maioria presente no continente asiático.

---

<sup>103</sup> No livro “1984”, o autor coloca uma dialética constante entre uma figura estatal forte, com controle integral dos dados dos cidadãos, e um cenário em que se privatizaria todo o setor tecnológico, criando-se grupos superiores aos demais em razão do conhecimento avançado sobre tecnologia. (ORWELL, George. 1984. 29ª ed. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005)

<sup>104</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 153



Essa visão de Estado controlador acaba por atropelar o direito fundamental de privacidade, pois o indivíduo passa a ser monitorado constantemente pelo governo. Byung-Chul Han<sup>105</sup> apresenta como justificativa para a permissão de países orientais a cultura do continente influenciada por Confúcio e a crença no Estado como o meio mais adequado para a resolução de problemas.

“Estados asiáticos como o Japão, Coreia, China, Hong Kong, Taiwan e Singapura têm uma mentalidade autoritária, que vem de sua tradição cultural (confucionismo). As pessoas são menos relutantes e mais obedientes do que na Europa. Também confiam mais no Estado”.

No cenário do Estado enfraquecido, é mencionada a criação de pequenas *seitas tecnológicas*, sendo análogas a milícias, em que se instalariam um cenário de controle pelos informatizados e a criação de uma classe de analfabetos da tecnologia, sendo os primeiros os detentores do poder.<sup>106</sup>

Para a análise da influência da era tecnológica na vida humana, o direito e a filosofia são peças indispensáveis para a manutenção da Justiça e dos direitos da personalidade.

## 2.4 NOVAS TECNOLOGIAS E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A humanidade está em constante mutação em seu *modus vivendi*, objetivando melhoria na vivência, e uma das ferramentas de maior auxílio para essa evolução social é a tecnologia.

A tecnologia nem sempre está envolvida com o mundo computacional, sendo encontrada em diversos outros ramos das ciências. Destaca-se a aplicabilidade da tecnologia no ramo da saúde (farmacêutico, equipamentos médicos e odontológicos), nos esportes (equipamentos que desenvolvem alto rendimento dos atletas), na construção civil (diversos tipos de técnicas construtivas para fazerem evoluir as edificações).

---

<sup>105</sup> O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html> >. Acesso em: 24 mar. 2020

<sup>106</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Op. cit. p. 154

Para o conceito de tecnologia, pode-se imaginar o vínculo desta com a ciência, em diversas ramificações; é natural que, de modo expansivo e evolutivo, as duas atuem de forma conjunta. Miranda<sup>107</sup> apresenta:

A tecnologia é fruto da aliança entre ciência e técnica, a qual produziu a razão instrumental, como no dizer da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt. Esta aliança proporcionou o agir-racional-com-respeito-a-fins, conforme assinala Habermas, a serviço do poder político e econômico da sociedade baseada no modo de produção capitalista (séc. XVIII) que tem como mola propulsora o lucro, advindo da produção e da expropriação da natureza. Então se antes a razão tinha caráter contemplativo, com o advento da modernidade, ela passou a ser instrumental. É nesse contexto que deve ser pensada a tecnologia moderna; ela não pode ser analisada fora do modo de produção, conforme observou Marx.

Na seara tecnológica, desenvolveu-se, de forma mais popular, a área digital que engloba os ramos computacionais, de inteligência artificial e cibernético e pode ser aplicada em diversos ramos do cotidiano. A internet é uma das criações da tecnologia digital (ou tecnologia da informação) que é mais utilizada pela sociedade. Tarcísio Teixeira<sup>108</sup> demonstra a seguinte conceituação da ferramenta:

... a internet e a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida. Essa interligação de redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo etc. O usuário a ela se conecta, geralmente, por intermédio de um aparelho conhecido por modem, associado à utilização de programas de computadores com essa finalidade.

A internet trouxe ao ser humano uma praticidade nunca vista em toda a história da sociedade. Tal ferramenta possibilitou inúmeras facilidades à comunidade como a comunicação

---

<sup>107</sup> MIRANDA, A. L. Da natureza da tecnologia: uma análise filosófica sobre as dimensões ontológica, epistemológica e axiológica da tecnologia moderna. 2002 (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR) p. 51

<sup>108</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. 4.<sup>a</sup> ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29

entre pessoas, realização de procedimentos bancários de modo prático, ensino a distância, entre outras.

Presente de forma intrínseca na vida do indivíduo, a internet apresenta diversas peculiaridades em seu todo, sendo caracterizada como um instrumento definitivamente *sui generis*, totalmente independente de qualquer outro meio comunicativo<sup>109</sup>.

... uma arquitetura cujo objetivo era funcionar como um sistema de comunicação independente, mesmo que Washington fosse riscada no mapa por ataque nuclear. A internet nasceu sem um centro de comando. Não tem dono nem governo, cresce espontaneamente como um capim e qualquer corporação venderia a alma para tê-la a seu serviço.

Em razão de o desenvolvimento nas tecnologias ser avançado e mostrar características peculiares (como a independência, no caso da internet), certas reflexões se fazem necessárias. O ser humano encontra-se cada vez mais dependente dos meios tecnológicos e uma inversão de valores não seria espantosa para os meios sociais.

O pensamento crítico de forma cética é importante para a abertura do leque de possibilidades que o futuro da raça humana pode cursar. Tais pensamentos estão presentes em obras de Speaman<sup>110</sup> e Harari<sup>111</sup> que visualizam, de forma pessimista, o futuro da humanidade.

O primeiro menciona a ideologia de o ser humano se tornar uma sociedade de rebanho, no sentido de que se teria um mundo em que a tecnologia ditaria a sociedade, de forma que o indivíduo fosse semelhante a ovelhas e seu pastor. Quanto ao pensamento do segundo, percebe-se uma narrativa mais pessimista e praticamente apocalíptica para as futuras gerações humanas. Nota-se isso em pequeno trecho extraído abaixo<sup>112</sup>:

---

<sup>109</sup> MATTE, Maurício de Souza. *Internet – comércio eletrônico: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de e-commerce*. São Paulo: LTR, 2001. p. 26

<sup>110</sup> SPEAMAN, Robert. *Pessoas: ensaios sobre a diferença entre “algo” e “alguém”*. Trad. Nélcio Schneider – São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2015.

<sup>111</sup> Em seu livro, Yuval Harari aponta diversas questões pertinentes para a sociedade contemporânea, temas como a crise de confiança nos meios políticos e na forma de governo, em específico, o liberalismo, e a inserção da era tecnológica como meio de controle das problemáticas existentes no mundo que não podem ser controladas por governos. O autor aponta, de forma pessimista, um futuro quando se viverá uma verdadeira ditadura digital. HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Trad: Paulo Geiger – 1.ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>112</sup> HARARI, Yuval Noah. Op. cit. p. 37

Nas décadas por vir, no entanto, devido a uma combinação de disrupção tecnológica e colapso ecológico, a geração mais jovem terá sorte se permanecer nos mesmos patamares.

Os autores apresentam dobrada preocupação com a ascensão da inteligência artificial, principalmente em razão da crise dos sistemas políticos; perdeu-se crédito nos governos vigentes e no que se espera deles.

A descrença nos governos liberais em exercício e nas infelizes experiências com outras formas de governo (imperialismo, socialismo, comunismo, ditaduras) demonstra um incômodo na sociedade e uma hipotética busca por novas formas de governo.<sup>113</sup>

Além da catástrofe humana marcada por misericórdia globalizada e pulverização de mentalidade egoísta, o capital, como valor fundamental modernista esgota a natureza, transformando-a em mera condição de produção, redundando em abalo ecológico. Se até então o mundo capitalista requestava criação de novos bens e serviços para implantar o seu referencial e prosseguir como filosofia prolongada, chega, agora, em níveis alarmantes, bastando se lembre no mercantilismo do próprio corpo humano através dos avanços biogenéticos e tecnológicos

A problemática que a sociedade enfrentará no futuro próximo carecerá de diversos diálogos, sendo esse o intuito desta pesquisa: objetivar como a tecnologia poderá influenciar na vida do ser humano, de modo que não afete os direitos fundamentais pertencentes aos indivíduos.

Dialogar a ciência jurídica com as inovações que são inseridas constantemente na sociedade é um ponto inicial para que não exista a lesão a direitos da personalidade, como a privacidade, que involuntariamente tem se perdido com demasiada tecnologia.

---

<sup>113</sup> ZENNI, Alessandro S. V. A crise do direito liberal na pós modernidade – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2006. p. 25

### 3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – O FUTURO E SEUS QUESTIONAMENTOS ACERCA DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS

Como demonstrado, a inteligência artificial desenvolveu, na sociedade moderna, uma revolução cultural e tecnológica em todas as ciências. No âmbito do direito foi demonstrado como os meios digitais facilitaram o exercício da Justiça e os riscos trazidos por eles, principalmente pelo cenário incerto que é o mundo da internet.

Em sequência, foram apresentados os conceitos elementares sobre os direitos da personalidade (conceituação, correntes, história) e também suas análises acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, realizou-se uma análise ontológica desses direitos fundamentais.

Neste capítulo será apontada uma dicotomia entre os estudos das ciências tecnológicas, em específico a inteligência artificial, e as ciências jurídicas, voltada para o âmbito dos direitos da personalidade. Tal análise terá como intuito apresentar que, em certos momentos, o indivíduo relativiza direitos fundamentais em face aos benefícios trazidos pela tecnologia. Desse modo, questionar-se-á acerca da possibilidade de o homem estar voluntariamente abdicando dos seus direitos fundamentais em prol das novas ciências, com a hipotética ideia de promoção de inovações tecnológicas.

#### 3.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU MEIO DE APLICAÇÃO NO MUNDO MODERNO

A inteligência artificial atualmente está presente em quase todas os cenários da vida cotidiana do ser humano. O processo de globalização interligou os indivíduos a tal modo que as fronteiras não têm mais caráter de bloqueios culturais, como anteriormente poderia ser apreciado<sup>114</sup>. As fronteiras não existiam apenas entre o intercâmbio cultural, o fenômeno também possibilitou a interpretação de outros setores como o consumo, causando a necessidade de mutação no setor empresarial a fim de se alterar o seu *modus operandi* para atender às novas necessidades do mundo globalizado.

---

<sup>114</sup> Para Bauman, o fenômeno da globalização é assim interpretado: “Globalização significa que o Estado não tem mais o poder ou o desejo de manter uma união sólida e inabalável com a nação” (BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 34).

A revolução tecnológica impulsionou a globalização provocando na ordem social e econômica, antes condicionadas às fronteiras, a necessidade de as empresas procederem às mudanças estruturais, visando a atender às exigências do mercado competitivo.<sup>115</sup>

As interações proporcionadas pela globalização passaram a apresentar certa facilidade e celeridade, por meio do auxílio indireto do aprimoramento das ciências tecnológicas. Plataformas de comércio eletrônico impulsionam o mundo moderno, e o momento por que a humanidade atravessa é um exemplo prático desse fenômeno. Com as medidas restritivas impostas pelo coronavírus, o comércio global teve de se aperfeiçoar em pouco tempo para atender à demanda mundial que, agora, não podia suprir suas necessidades de modo presencial.

Verificou-se que a realização de reuniões, aulas, compras, assinatura de contratos não dependia mais da presença humana, pois a tecnologia atrelada à inteligência artificial foi capaz de atender à demanda. Essa inserção forçada pela crise pandêmica demonstrou como o mundo digital globalizado é veloz e está em constante mutação.

Reestruturação social, propiciada pela globalização e pelo advento da internet, cria um cenário no qual a nova geração já não vê mais perspectiva em poupar por longos prazos para adquirir um bem. Tudo é mais veloz e se transforma a cada dia, porém, o desejo de consumir, próprio do capitalismo, se mantém. Não convém, portanto, poupar para usufruir de um bem que amanhã poderá estar obsoleto ou nem mesmo mais existir<sup>116</sup>.

Da necessidade de se isolar por conta da crise sanitária existente na atualidade, originou-se uma visão crítica quanto a esses meios tecnológicos e à globalização, inclusive, culpando-se tal fenômeno como causador da pandemia<sup>117</sup>. Deste grupo, extrai-se preliminarmente o

---

<sup>115</sup> BARROS, Ana Paula Paiva de Mesquita; POZELLI, Marcia Regina. A Reforma Trabalhista e a Aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. IN: CUÉLLAR, Martha Elisa Monsalve; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; PIERDONÁ, Zélia Luiza. Impacto das Normas Internacionais da OIT no Direito do Trabalho e da Seguridade Social: homenagem ao prof. Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior. São Paulo, LTr, 2018. p. 122

<sup>116</sup> MARTINS, Murilo; ALMEIDA, Victor Hugo de. A Precarização dos Direitos Trabalhistas no Modelo Laboral da Uber. In: Infoprotelários e a Uberização do trabalho: direito e justiça em um novo horizonte de possibilidades. Coordenadores: Guimarães Feliciano, Ana Paul Silva Camplos Miskulin. São Paulo: LTr, 2019. p. 39

<sup>117</sup> “Muitas pessoas culpam a globalização pela epidemia do coronavírus e afirmam que o único jeito de evitar novos surtos dessa natureza e desglobalizar o mundo. Construir muros, restringir viagens, reduzir o comércio. Contudo, embora uma quarentena temporária seja essencial para deter epidemias, o isolacionismo prolongado

pensamento de que realmente a globalização modificou e invadiu as vidas dos seres humanos, proporcionando-lhes a sensação de entrega de uma nova ciência que traria apenas benefícios. Porém tal inserção também trouxe a impessoalidade, a invasão indevida de momentos privativos, a sensação de se estar sempre no radar dos dispositivos tecnológicos, uma sensação de se ser vigiado constantemente, em similaridade ao pensamento orwelliano<sup>118</sup> de *Big Brother*.

A globalização cria uma rede mundial entre os indivíduos, onde pode ser visualizado que, com o fortalecimento desse fenômeno, os Estados vão sendo, de certo modo, enfraquecidos. Tal enfraquecimento reflete na seara dos direitos da personalidade e nos direitos sociais, pois, com a fragilização dos Estados, a tutela dos direitos fundamentais passa a ser relativamente mais complexa em razão da resistência de frentes ultraliberais.

No curso da história, pressionando em direção inversa à pugnada pela OIT a globalização trouxe para os países, ao final da década de 70, novos padrões tecnológicos e de direção, capazes de interferir na autonomia dos estados nacionais no que diz respeito à sua política macroeconômica. E esse fenômeno tem ocasionado diminuição das malhas de proteção social pelo Estado.<sup>119</sup>

A redução da efetivação dos direitos das fundamentais, em especial dos direitos sociais, pode refletir diretamente em diversas camadas sociais que são dependentes diretamente das políticas públicas desenvolvidas pelo poder estatal como a educação<sup>120</sup>, a saúde<sup>121</sup>, a imagem<sup>122</sup>, a identidade<sup>123</sup>, a aposentadoria<sup>124</sup> entre outros importantes direitos fundamentais. Em razão

---

conduzirá ao colapso econômico sem oferecer nenhuma proteção real contra doenças infecciosas. Muito pelo contrário. O verdadeiro antídoto para epidemias não é a segregação, mas sim a cooperação” (HARARI, Yuval Noah. *Notas sobre a pandemia e breves lições para o mundo pós-coronavirus*. São Paulo: Cia. das Letras, 2020 p. 130).

<sup>118</sup> ORWELL, George. 1984. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.

<sup>119</sup> ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. O contrato de trabalho intermitente: um novo contrato? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 84, n. 1, p. 349-376, jan./mar. 2018.

<sup>120</sup> KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino; MOTTA, Ivan Dias da. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. *Revista Jurídica Cesumar* – v. 12, n.º 1, Maringá, 2012 p. 4

<sup>121</sup> KAMIKAWA, Gisele Keiko; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à Saúde e Estudo da Política Pública do Programa “Mais Médicos”. *Revista Jurídica Cesumar* – v. 14, n.º 2, Maringá, 2014 p. 2

<sup>122</sup> MONTESCHIO, Horácio; REYS, Clayton. Os desafios da defesa dos direitos da personalidade diante das violações do direito de imagem e sua Responsabilidade civil na atualidade. *Revista Percursos – UNICURITIBA*, v. 1, n.º 28, Curitiba, 2019. p. 459

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan/jun, 2010.

<sup>124</sup> BOLLOTTI, Joelson Júnior; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o direito da personalidade à aposentação. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v.6, n. 1, p. 1-21, jan/jun, 2020

desses importantes fatores sociais que são efetivados por meio da tutela efetiva da garantia dos direitos da personalidade que se demonstra importante, reflexos já são vistos de forma comum na atualidade como o desemprego, o aumento da desigualdade, a desproporcionalidade na distribuição de renda, colocando em discussão os objetivos dos avanços tecnológicos e da globalização.

põe em xeque a crença de economistas que, a propósito das transformações tecnológicas que impulsionaram a revolução industrial e globalização dos mercados, acreditavam que tais avanços significariam uma evolução em direção à uma sociedade mais justa e mais próspera. O desemprego ocorreria apenas no período de transição tecnológica, no curto prazo, e seria compensado pela oferta de novas oportunidades de trabalho aos desempregados.<sup>125</sup>

Como implicação no presente, mencionam-se a alteração na metodologia de trabalho e ainda a mutação do trabalho em si. A criação de aplicativos de delivery e o desenvolvimento da robótica começaram a surtir reflexos no homem que desenvolve o serviço braçal, aquele trabalhador mais simples que antes desempenhava serviços mais duros, dependentes de força física. A globalização acabou não amparando esse indivíduo, gerando, assim, uma nova camada social, e esse indivíduo acaba sendo excluído por muitas vezes não deter determinado conhecimento requisitado pelo mercado atual.

As novas tecnologias informacionais viabilizaram ao capital a ida de uma economia para outra em tempo recorde, de maneira que o mundo todo está conectado e depende das instituições financeiras, das bolsas de valores e das políticas cambiais. Contudo, como regra, os trabalhadores não são globais, e a força de trabalho está desintegrada em razão das políticas, fronteiras e xenofobia.<sup>126</sup>

---

<sup>125</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VALENTINI, Rômulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves. Tecnologia da Informação e seus Impactos na Relações Capital-Trabalho. In: Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 90

<sup>126</sup> MELO, Geraldo Magela. A reconfiguração do direito do trabalho a partir das redes sociais digitais. São Paulo: LTr, 2018. p. 75



Desse modo, era necessário se realizar uma visualização acerca das novas tecnologias, da globalização, ambas atreladas aos direitos fundamentais, e refletir sobre como a diminuição da tutela dos mencionados direitos corroboram a criação de uma classe social excluída pelo seu desconhecimento a tecnologia. Dever-se-ia, além de proteger os direitos e garantias fundamentais, promover a realização de políticas públicas que trouxessem a esses cidadãos com desconhecimento quanto às ciências digitais conhecimento para sua reinserção no mercado de trabalho.

### 3.2 DIREITO À PRIVACIDADE, UM DIREITO COLOCADO EM CHEQUE COM A INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O direito à privacidade é tutelado pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental, seu entendimento retrata o sentimento de individualidade, pessoalidade, um momento para si. Portanto, privacidade nada mais é do que o direito de resguardo, de uma intimidade, limitando a presença externas naquele momento.

Para De Cupis<sup>127</sup>, *riservatezza* é “o modelo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só”, traduzindo a sensação de que o indivíduo objetiva estar só, sem a presença de outrem, reservando a ele aquele momento ou sentimento. Para Capelo de Sousa<sup>128129</sup>,

Esfera privada onde [o homem] possa recolher-se, pensar a si mesmo, avaliar sua conduta, retemperar as suas forças e superar as suas fraquezas, esfera essa que os demais sob pena de ilicitude não devem violar, v.g. intrometendo-se nela e instrumentalizado ou divulgando os elementos que a compõem.

<sup>127</sup> CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 129

<sup>128</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra, 2011, p. 317

<sup>129</sup> Cabe menção ao conceito de personalidade atrelada à personalidade, de Foucault, que versa: “... ‘personalidade’ (que inclui a privacidade e a proteção de dados pessoais) não são emanações ou desdobramentos do ‘um’, mas a reduplicação do ‘outro’; não se trata de uma reprodução do ‘mesmo’, mas uma repetição do ‘diferente’; não é a emanação de um ‘eu’, mas a instauração de um ‘sempre outro’ ou de um ‘não eu’..” (FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro, Vozes, 2014, p. 78).

Então, o direito à personalidade nada mais é do que o direito de resguardo, o direito à intimidade, à não violação de momentos individuais por externalidades. A violação da personalidade traz o sentimento de invasão de algo íntimo do ser humano, algo que não externou o desejo de compartilhar, e essa violação é passível de judicialização. No entanto objetiva-se a relação da violação do direito à privacidade por meio dos dispositivos digitais e dotados de inteligência artificial<sup>130</sup>, para uma análise reflexiva sobre a sua relativização frente às novas tecnologias.

O mundo moderno trouxe inovações de cunho tecnológico que mudaram a sociedade<sup>131</sup>, os computadores, celulares, internet, *wereables*; em outras ciências, como as ciências da saúde, as técnicas de construção, entre outros, foram transformadas. Involuntariamente tais invenções foram sendo introduzidas na vida social, e tais inserções passaram a dotar as pessoas de conhecimento acerca de informações pessoais, íntimas; muitas vezes, o consentimento fornecido para se acessar essas informações foi dado de forma involuntária ou por desconhecimento digital.

O fornecimento de dados pessoais a dispositivos móveis pode trazer ao indivíduo sensações opostas: a) sensação de conhecimento tecnológico, de relativização do direito à privacidade com o intuito de se otimizar o sistema; e b) insegurança no fornecimento de dados, em razão do desconhecimento de quem manipulará esses dados e como isso ocorrerá.

Antigamente, livros e filmes de cunho utópico trouxeram a ideia de uma sociedade alienada pela tecnologia avançada e totalmente passível de ser domada pela ciência. Em “Admirável Mundo Novo”<sup>132</sup>, Huxley desenvolve a trama na qual a sociedade da época vive de modo que a tecnologia é intrinsecamente existente nas relações cotidianas; atividades elementares (comer, dormir, trabalhar, se relacionar) são totalmente sintetizadas em cápsulas (SOMMA).

---

<sup>130</sup> “A inteligência artificial é capaz de desenvolver a cognição semântica sobre os aspectos gerais da relação humana a partir do contexto e conhecimento e vem causando impacto diretamente no campo do direito” (BARROS, Ana Paula Paiva de Mesquita; POZELLI, Marcia Regina. *Op. cit.* p. 124).

<sup>131</sup> “O rápido desenvolvimento tecnológico, desaguando na evolução da chamada “indústria 4.0”- da inteligência artificial, da internet das coisas e da automação integral das linhas de produção – e no espraiamento dos modelos característicos da gig economy, trouxe uma série de alterações nas mais diversas searas (econômica, sociedade, cultura, meio ambiente, etc.)” (FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. (RE) Descobrimo o Direito do Trabalho: Gig Economu, Uberização do Trabalho e outras Reflexões. In: Infoprotelários e a Uberização do trabalho: direito e justiça em um novo horizonte de possibilidades. Coordenadores: Guimarães Feliciano, Ana Paul Silva Camplos Miskulin. SãoPaulo: LTr, 2019, p. 13).

<sup>132</sup> HUXLEY, Aldous – Admirável Mundo Novo – São Paulo: Abril Cultural, 1982.

O ser humano descrito por Huxley pode ser notado como um indivíduo que está, de certa forma, deixando de *ser* humano. A subjetividade do indivíduo é o que o forma como pessoa e promove o desenvolvimento da sua personalidade, sendo possível expressar todos os tipos de sentimentos. A ficção científica mencionada tem se aproximado da sociedade contemporânea, e através dos computadores e da inteligência artificial o homem tem se relativizado como *ser humano*, deixando de sentir e de tutelar seus direitos fundamentais, submetendo-se a um novo Deus, a uma nova crença, a crença da tecnologia.

Orwell, ao desenvolver seu livro “1984”, descreveu sua sociedade ficcional de modo que a tecnologia poderia se subdividir em duas vertentes, a do Grande Irmão (*Big Brother*) ou a da *Little Sister*. A diferença entre as correntes da obra pode ser também correlacionada com a atualidade.

O cenário do Grande Irmão remete à tecnologia concentrada no poder estatal, onde o ente público barganha com o povo da seguinte maneira: a privacidade é relativizada a fim da efetivação da tecnologia que trará segurança aos indivíduos. Enquanto no cenário contrário, o desenvolvimento tecnológico se concentra em pequenos grupos que criam suas regras de aceitação para os demais.

De modo análogo, existem países que atualmente se utilizam da premissa de efetivação da segurança pública para cercear direitos fundamentais, ato comumente encontrado nos países asiáticos em razão da influência confuciana destes<sup>133</sup>. No segundo cenário é possível se realizar a correlação com o fenômeno da globalização<sup>134</sup> que enfraqueceu a estrutura estatal e concentrou o poder científico e monetário em pequenos grupos.

Portanto, é possível se analisar que as figuras da tecnologia da informação trouxeram um questionamento acerca de sua finalidade. Antes figuras presentes apenas em livros e filmes de ficções científicas, passaram a ser cogitadas e enxergadas na sociedade contemporânea, e tal visão não remete a sensações de liberdade<sup>135</sup>.

---

<sup>133</sup> O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han. *Op. cit.*

<sup>134</sup> “...a desterritorialização, reterritorialização e a deslocalização empresarial como alternativas de gestão empresarial que esvaziam de autoridade, de soberania e de suas funções na organização do modo de produção capitalista, os Estados-Nação, dentro do fenômeno conhecido por globalização” (PINTO, Maria Cecília Alves. *As Novas Ferramentas Tecnológicas de Gestão de Mão de Obra e a Necessária Releitura do Elemento Fático-Jurídico da Não Eventualidade na Relação de Emprego*. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 202).

<sup>135</sup> “Não é possível pensar em liberdade sem justiça social nem em justiça social sem liberdade é inconcebível pensar em liberdade de expressão, de locomoção e o direito de voto sem considerar o direito à educação e ao trabalho digno” (HUSEK, Carlos Roberto. *Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho*. 3.

O direito à liberdade<sup>136</sup>, apesar de a terminologia demonstrar oposição, está intrinsecamente ligado ao direito da personalidade. Realizando-se uma intersecção entre eles, pode se extrair que o direito à privacidade também pode ser traduzido pela liberdade de se estar só.

### 3.3 A TECNOLOGIA COMO UMA NOVA RELIGIÃO

Demonstradas as múltiplas faces da tecnologia, o ato final desta pesquisa objetiva trazer a analogia sobre a tecnologia como uma forma de religião para a sociedade contemporânea. Tal afirmação parte dos pressupostos abarcados nas sessões anteriores, em que foram demonstrados os desdobramentos das ciências tecnológicas e como sua evolução corroborou o avanço da sociedade em visões ambíguas.

O desenvolvimento das ciências tecnológicas promoveu grandes mudanças na rotina do homem, as praticidades demonstradas pelos dispositivos móveis, as inovações promovidas pela inteligência artificial que têm poderio de realizar a intercomunicação de dispositivos móveis distintos (celulares, computadores, carros, *wereables* etc.).

Essa constante presença dos meios digitais e suas melhorias para a vida do indivíduo passaram a transformar, na mente humana, de modo até imperceptível, a figura da tecnologia como uma nova maneira de se cultuar algo. O homem passou a cultuar e adorar os bens tecnológicos, até mais do que sua própria religião; isso pode ser algo inconcebível em um primeiro momento, mas, realizando-se uma análise profunda, é possível se verificar essa nova religião.

Dessa adoração à ciência tecnológica, pode-se enxergar a real ideia de que o homem também está sendo modificado como os dispositivos criados pela própria tecnologia. A

---

Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 103)

<sup>136</sup> “o Estado tem que se omitir de violar a esfera de liberdade do cidadão; ele se afirmar também do ponto de vista positivo, que expressa uma obrigação da ordem jurídica de reconhecer juridicamente essas estipulações e, além disso, de garantir sua imposição efetiva por meio do aparato de coerção estatal. A partir desse conteúdo positivo, a liberdade contratual adquire um significado jurídico-constitucional atípico: por um lado, o Estado tem que respeitar a liberdade de atuação fática dos cidadãos; por outro lado, tem que disciplinar suas ordenações no marco do direito, a fim de que o direito fundamental à liberdade contratual se converta acima de tudo em uma possibilidade efetiva de desenvolvimento da personalidade” (DUQUE, Marcelo Schenk. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e jurisdição constitucional. São Paulo, Editora dos Editores, 2019. p. 137).

neurociência talvez remeta à ideia mais clara de como o homem tem sido modificado e *melhorado* pela tecnologia.

No caso das ciências cognitivas, o “sucesso exemplar” fundador é sem dúvida a aplicação da teoria da calculabilidade (a chamada tese de Churchil-Turing, um dos fundamentos teóricos do computador) ao funcionamento da mente: todo pensamento que trate de informações (ou manipule representações) pode ser descrito como um cálculo que, por sua vez, pode ser considerado uma sequência de operações lógicas efetuadas sobre símbolos abstratos. O encontro dessa teoria “computacional” com as Neurociências, que se empenham, por seu lado, em cartografar o cérebro, está na origem da generalização e da expansão do novo paradigma: a teoria, que de início se aplicava apenas a certas operações intelectuais, passou em seguida a servir de modelo para a descrição de todas as outras operações mentais (Psicologia Cognitiva), depois, se estenderam, aos poucos, a todas as Ciências do Homem, até as mais distantes do núcleo computacional inicial ...<sup>137</sup>

As ciências tecnológicas atreladas às neuronais, podendo-se citar a biotecnologia, estão corroborando o afastamento do homem de sua condição de *ser humano*. Como apontado anteriormente, uma das características elementares do homem para sua condição de ser pensante é a possibilidade de demonstrar seus sentimentos por meio de sua subjetividade e da formação da personalidade. Criar um molde para o ser humano pode ser convertido, de modo análogo, no molde de outro dispositivo tecnológico, seria a aproximação de homem sem identidade<sup>138</sup>, um homem máquina.

É certo, no entanto, que as revoluções tecnológicas vão ganhar impuso nas próximas décadas, e colocarão o gênero humano diante das provações mais difíceis que jamais enfrentamos. Qualquer narrativa que busque ganhar a adesão da humanidade será testada, acima de tudo, em sua capacidade de lidar com as revoluções gêmeas na tecnologia da informação e biotecnologia. Se o liberalismo, o nacionalismo, o Islã ou algum credo novo quiser modelar o mundo em 2050, terá não

---

<sup>137</sup> WOLFF, Francis. *Nossa humanidade: de Aristóteles as neurociências*. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 112-113.

<sup>138</sup> SOUZA, Shirlene Rohr, *Op. cit.*

só de desvendar a inteligência artificial, os algoritmos da Big Data e a bioengenharia como precisará também incorporá-los numa narrativa nova e significativa.<sup>139</sup>

O conceito apresentado por Harari demonstra o cenário que vem sendo desenhado pela sociedade contemporânea. Com a crise pandêmica, as mencionadas correntes da tecnologia atrelada à neurociência, bioengenharia e outras ciências poderão ser defendidas por governantes e por aqueles que buscam o poder.

Os direitos da personalidade, que tutelam as garantias de o homem poder ser efetivamente um *ser humano* dotado de sentimentos, de subjetividade, de pensamentos, capaz de desenvolver pensamentos que possam contribuir para a sociedade, não podem ser esquecidos e relativizados em prol dessa corrente ultratecnológica que defende o aperfeiçoamento do homem de modo similar a uma máquina ou a um dispositivo.

O que são exatamente as experiências conscientes que constituem o fluxo da mente? Toda experiência subjetiva apresenta duas características fundamentais: sensação e desejo. Robôs e computadores não têm consciência porque, a despeito de suas muitas aptidões, não sentem nada e não anseiam por nada. Um robô pode ter um sensor de energia que sinaliza a seu processador central quando a bateria está para esgotar. O robô pode então ir em direção a uma tomada elétrica, conectar-se e recarregar sua bateria. Contudo no decorrer desse processo ele não experimenta coisa alguma. Em contraste, um ser humano cuja energia foi exaurida sentira fome e ansiará por interromper essa sensação desagradável. Por isso dizemos que humanos são seres conscientes e os robôs não são; por isso é crime fazer pessoas trabalharem até desabarem de fome e de exaustão, enquanto fazer robôs trabalharem até que suas baterias se descarreguem não encerra um opróbio moral.<sup>140</sup>

A análise do texto extraído demonstra a diferenciação basilar entre o ser humano e os robôs e dispositivos tecnológicos dotados de inteligência artificial. Tal diferenciação se dá pela mais básica e primitiva característica do ser humano, o *sentir*; o sentimento de algo traduz

---

<sup>139</sup> HARARI, Yuval Noah, *21 questões para o século 21 Op cit.* p. 38

<sup>140</sup> HARARI, Yuval Noah, *Homo Deus: uma breve história do amanhã.* São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 114

simplificadamente a diferenciação entre o indivíduo e a máquina. A conservação dessa capacidade de sentir é fundamental para a conservação do sentido de *ser humano*.

## CONCLUSÃO

Neste momento retomam-se os problemas desenvolvidos no início desta pesquisa: (i) a correlação existente entre os direitos da personalidade e as novas tecnologias pode ser vista como um perigo à contínua efetivação das garantias fundamentais?; (ii) tal relativização de um direito da personalidade poderia ser interpretada como uma ameaça à existência dos direitos da personalidade?; (iii) o direito do indivíduo à privacidade pode ser violado para que se obtenha o acesso a informações para um bem maior coletivo?; (iv) tais condutas de abdicção provisória de direitos fundamentais em face às novas tecnologias trazem a interpretação de uma *desumanização* do indivíduo?

Relativamente ao primeiro apontamento, observou-se que a hipótese formulada para a obtenção da resposta desse primeiro quesito foi confirmada, dessa forma, é possível se verificar, na seara das novas tecnologias, uma hipótese de perigo à efetivação das garantias fundamentais. Permeando-se esse quesito, foi possível se realizar um estudo relevante acerca dos direitos da personalidade.

Pôde-se avaliar a correlação existente entre os direitos da personalidade e as novas tecnologias, percebendo-se que, em muitos cenários, os direitos fundamentais são colocados de lado para que as novas tecnologias possam ser efetivadas de modo mais amplo e com aperfeiçoamento maior.

Em relação ao segundo questionamento, também pode-se afirmar que foi atingido o objetivo de sanar o quesito por meio da hipótese apresentada e se concluiu que a relativização dos direitos da personalidade contribui para a ameaça à extinção dos direitos da personalidade conquistados.

Possibilitou-se a extração de que as novas tecnologias exigem do direito certas flexibilidades para que seu desempenho seja otimizado, no entanto percebeu-se que a flexibilização dos direitos fundamentais coloca em risco toda a tutela desenvolvida na história.

Notou-se, de certa maneira, que o direito à privacidade é constantemente flexibilizado para a obtenção de tecnologias recentes, como os serviços de localização instantânea, presentes nos celulares, computadores, *warables* e demais dispositivos dotados de inteligência artificial.

A privacidade é um dos direitos da personalidade mais importante para a vida do indivíduo, é o direito de se estar em intimidade, compartilhando coisas consigo mesmo, a liberdade de se estar só, e flexibilizar esse direito fundamental corrobora a ameaça crescente para sua extinção.



O terceiro questionamento foi discutido e pode ser abrangido pela hipótese apresentada para sua resolução. De fato, conclui-se que a ideia de que a violação do direito à privacidade do indivíduo para um bem maior social não é correta, apesar de aplicada a teoria da proporcionalidade.

Violar direitos fundamentais é atentar contra o rol de garantias fundamentais do ser humano, ir contra o princípio da dignidade humana e do mínimo existencial. O bem comum deve ser observado, porém tutelar os direitos inerentes ao indivíduo também tem sua relevância.

O quarto quesito foi atendido pela hipótese correspondente, pois é afirmativo o posicionamento acerca da relativização de direitos fundamentais e seu impacto no avanço do processo de *desumanização*.

A tecnologia foi posta ao homem como uma nova maneira de cultuar algo, semelhante a uma nova religião; tal culto induziu o indivíduo a ser cada vez mais dependente das inovações tecnológicas propostas pelas ciências digitais. Tais inovações, agregadas ao corpo humano (como procedimentos neuronais), trazem ao homem a condição de se *desumanizar* aos poucos e perder sua essência sentimental e subjetiva.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 5. ed. alemã. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 93

AMARAL, Francisco. *Direito civil – introdução*. 4. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 244-245.

AMARAL DASSAN, Lucas.; PINTO BASTOS LUPI, André Lipp Lei Geral De Proteção De Dados: Impactos Normativos No Direito Empresarial. *Revista Percurso*, v. 2, n.º. 33. Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=146862986&lang=pt-br&site=eds-live.>> Acesso em: 10 nov 2020

AKABANE, Getúlio K. *Inovação, tecnologia e sustentabilidade: histórico, conceitos e aplicações*. São Paulo: Erica, 2019. Disponível em: [https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000015069&lang=pt-br&site=eds-live.](https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000015069&lang=pt-br&site=eds-live) Acesso em: 04 nov. 2020.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. O contrato de trabalho intermitente: um novo contrato? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 84, n. 1, p. 349-376, jan./mar. 2018.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba; SILVA, Wisllene Maria Nayane Pereira da Silva. Lacunas da Lei: a interpretação da lei à luz dos princípios constitucionais e de Direito. *Revista Forense*, v. 431, São Paulo, 2020.

BARROS, Ana Paula Paiva de Mesquita; POZELLI, Marcia Regina. A Reforma Trabalhista e a Aplicação das Convenções Internacionais da OIT no Brasil. IN: CUÉLLAR, Martha Elisa Monsalve; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; PIERDONÁ, Zélia Luiza. Impacto das Normas Internacionais da OIT no Direito do Trabalho e da Seguridade Social: homenagem ao prof. Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior. São Paulo, LTr, 2018. p. 122, 124

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 72.

BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 34

BÍBLIA, N. T. João. In BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada 2.<sup>a</sup> ed. Tradução: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Brasília: Geográfica Editora, 2009. p. 1478

BIFANO, Elidie Palma. *O negócio eletrônico e o sistema tributário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 99

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 38, 61, 63.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 27.

BOLLOTTI, Joelson Júnior; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Precedentes judiciais: um olhar específico em face da atuação da Procuradoria-Geral Federal e o direito da personalidade à aposentação. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v.6, n. 1, p. 1-21, jan/jun, 2020

BRANDÃO, Pedro Ramos - Alan Turing: da necessidade do cálculo, a máquina de Turing até à computação. *Revista de Ciências da Computação – Universidade da Porta Aberta*, v. 12, Lisboa (Portugal), Uab, 2017, p. 79-80

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL, *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 05 out. 2020

BRASIL. *Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)> Acesso em 10 out. 2020

BRASIL, *Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm)> Acesso em: 10 mar. 2020.)

BRASIL. *Marco Civil da Internet. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em 10 out. 2020

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 11 out. 2020.

BRASIL, *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)> Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 393824. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura Marco Aurélio j. 15. ag. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491775184/habeas-corpus-hc-393824-rs-2017-0068898-5?ref=serp>> Acesso em: 18 mai. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 393824. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura Marco Aurélio j. 15. ag. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491775184/habeas-corpus-hc-393824-rs-2017-0068898-5?ref=serp>> Acesso em: 18 mai. 2020

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Coletânea temática de jurisprudência: Direitos humanos [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. p. 11

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 610314. Relator: Ministro Marco Aurélio j. 26. jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000164278&base=baseA cordaos>> Acesso em: 18 mai. 2020

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8.. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 512

CABRAL, J. E., CHAVAN, A., CLARKE, T. M., & Greacen, J. Using technology to enhance access to justice. *Revista Harvard Journal of Law & Tech.*, v. 26, Cambridge-USA, 2012, p. 266-267

CASTELS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010, p. 95-96, 100-101.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *A Categoria Profissional Rumo à Multidão: Um novo conceito operacional para a organização coletiva da indústria 4.0*. In: *Trabalho e*

*humanidade: em homenagem ao Centenário da OIT e aos 10 anos da Escola Judicial do TRT da 16ª Região*. São Paulo: LTr, 2019. p. 46

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo Judicial Eletrônico se expande para 15,7 milhões de ações* – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85273-processo-eletronico-do-cnj-pje-abriga-15-7-milhoes-de-acoas>>. Acesso em: 15 out. 2020

COSTA, Ana Maria Nicolaci da. *Revoluções Tecnológicas e Transformações Subjetivas*. *Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 18, nº 2, Brasília, UNB, 2002, p. 194, 199-200.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p. 129

DAMACENO, Siuari Santos; VASCONCELOS, Rafael Oliveira. *Inteligência artificial: uma breve abordagem sobre seu conceito real e o conhecimento popular*, *Revista periódica Caderno de Graduação das Ciências Exatas e Tecnológicas – CGCET*, v.. 5, nº. 1, Aracajú, 2018, p. 12.

Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A91919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 17 mai. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>> Acesso em 08 out. 2020

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, vol.1: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 132-134

DUTRA, Leonardo Leandro e Silva, LOPES, Gleice Finamori. *Evolução histórico – conceitual dos Direitos da Personalidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>> Acesso em 07 out. 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo, Editora dos Editores, 2019. p. 137

ERNST, Ekkahar; MEROLA, Rossana; SAMAAN, Daniel. The economics of artificial intelligence: Implications for the future of work. Geneva: ILO, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms\\_647306.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_647306.pdf). Acesso em: 10 set. 2020, p.10

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. São Paulo: Atlas, 2015. p. 128, 136-138.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. (RE) Descobrimo o Direito do Trabalho: Gig Economu, Uberização do Trabalho e outras Reflexões. In: Infoprotelários e a Uberização do trabalho: direito e justiça em um novo horizonte de possibilidades. Coordenadores: Guimarães Feliciano, Ana Paul Silva Camplos Miskulin. SãoPaulo: LTr, 2019, p. 13

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. *Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito.* p. 247-248 Disponível em: <<http://www.cesumar.br/mestradodireito/arquivos/volume6/os%20direitos%20da%20personalidade.pdf>> Acesso em 08 out. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 153,154 e 168.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro, Vozes, 2014, p. 78

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional.* p. 69

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil vol.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 220-222

GEBRAN NETO, João Pedro. A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória – São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2002. p. 24

GODOY, Kêmella Gnocchi de. A evolução histórica do Direito da Personalidade e seu atual aspecto constitucional. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1222/1166>> Acesso em: 07 out. 2020.

GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 251-252

- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 178-179.
- HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. Trad: Paulo Geiger – 1.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 37,38
- HARARI, Yuval Noah, Homo Deus: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 114
- HARARI, Yuval Noah. *Notas sobre a pandemia e breve lições para o mundo pós-coronavirus*. São Paulo: Cia. das Letras, 2020 p. 13
- HUSEK, Carlos Roberto. Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho. Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 103
- HUXLEY, Aldous – *Admirável Mundo Novo* – São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 58, 79-80
- KAMIKAWA, Gisele Keiko; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à Saúde e Estudo da Política Pública do Programa “Mais Médicos”. *Revista Jurídica Cesumar* – v. 14, n.º 2, Maringá, 2014 p. 2
- KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri, New technologies and data ownership: wearables and the erosion of personality rights, *Revista Direitos Sociais e políticas públicas – UNIFAFIBE*, v. 6 n.º 1, Bebedouro, 2018, p. 516
- KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino; MOTTA, Ivan Dias da. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. *Revista Jurídica Cesumar* – v. 12, n.º 1, Maringá, 2012 p. 4
- Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland)). Disponível em: < <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2020
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: 34, 2008, p. 127
- MARINELLI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 27, 33-34
- MARIA, José Serpa de Santa. *Direitos da personalidade e a sistemática civil geral*. Campinas: Julex Livros, 1987 p.55

MARTINS, Murilo; ALMEIDA, Victor Hugo de. A Precarização dos Direitos Trabalhistas no Modelo Laboral da Uber. In: Infoprotelários e a Uberização do trabalho: direito e justiça em um novo horizonte de possibilidades. Coordenadores: Guimarães Feliciano, Ana Paul Silva CamplosMiskulin. São Paulo: LTr, 2019. p. 39

MATTE, Maurício de Souza. Internet – comércio eletrônico: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de e-commerce. São Paulo: LTR, 2001. p. 26

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil moderno*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 337

MIRANDA, A. L. Da natureza da tecnologia: uma análise filosófica sobre as dimensões ontológica, epistemológica e axiológica da tecnologia moderna. 2002 (Dissertação de mestrado). Programa de Pós-Graduação em Tecnologia do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná (CEFET-PR) p. 51

MELO, Geraldo Magela. A reconfiguração do direito do trabalho a partir das redes sociais digitais. São Paulo: LTr, 2018. p. 75

MONTESCHIO, Horácio; REYS, Clayton. Os desafios da defesa dos direitos da personalidade diante das violações do direito de imagem e sua Responsabilidade civil na atualidade. *Revista Percurso – UNICURITIBA*, v. 1, n.º 28, Curitiba, 2019. p. 459

NASCIMENTO, Erlande D Ávila; AZEVEDO, Rosa Oliveira Marins. Possíveis Articulações Entre Os Conceitos De Tecnologia E Competências Na Formação Profissional Docente. *Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica*, v. 2, n.º Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.29779cc1c14dc2a034a70e6aa6b9e6&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 05 nov. 2020. p. 68

O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html> >. Acesso em: 24 mar. 2020

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan/jun, 2010.

ORWELL, George. 1984. 29ª ed. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.



PEREDA MINUCELLI, Conrado. O Conceito De Tecnologia E Os Movimentos Sociais Na Era Da Internet., 2017. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.65CFB59F&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 04 nov. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 463.

PINTO, Álvaro Vieira. *O Conceito de Tecnologia*. Rio Janeiro: Contraponto, 2005. p. 221

PINTO, Maria Cecília Alves. As Novas Ferramentas Tecnológicas de Gestão de Mão de Obra e a Necessária Releitura do Elemento Fático-Jurídico da Não Eventualidade na Relação de Emprego. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 202

PITTA, Celso Roberto. *A cidade digital e os impactos da sociedade da informação no território*. Rio de Janeiro: Corifeu, 2008. p. 38.

PRAXEDES, Thiago Castro. A história das penas: da lei de Talião às ideias de Beccaria  
Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em:  
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52780/a-historia-das-penas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria>. Acesso em: 17 maio 2020

ROUSSEAU, J-J. O Contrato Social. 3. ed. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 9

SANDEL, Michael J. Justiça – O que é fazer a coisa certa. 27.<sup>a</sup> ed. Trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 29

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 73, 132

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5-7, 11-13

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra, 2011, p. 317

SOUZA, Shirlene Rohr de. O homem sem identidade: Reflexões sobre a Esfera do Trabalho. *Revista ECOS: linguísticas e literatura - UNEMAT*. v. 6, n.º 1, Cáceres, UNEMAT, 2009, p. 16

SPEAMAN, Robert. *Pessoas: ensaios sobre a diferença entre “algo” e “alguém”*. Trad. Nélcio Schneider – São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2015.

STJ começa a julgar recursos de forma totalmente virtual – Disponível em: <[https://aplicação.aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=27432](https://aplicação.aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=27432)>. Acesso em: 30 jun. 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno, 2016, p. 101-102 Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3308/3946>> Acesso em: 30 jun. 2020

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 39 e 40, 50, 284

TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 27, 29, 107, 618.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50)

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 41. apud PERLINGIERI, Pietro. *La personalità umana nell’ ordinamento giuridico*. Napoli, Esi, 1972. p. 131.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; VALENTINI, Rômulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves. *Tecnologia da Informação e seus Impactos na Relações Capital-Trabalho*. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 90

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 180-182.

VERASZTO, Estéfano Vizconde; SILVA, Dirceu da; MIRANDA, Nonato Assis; SIMON, Fernanda Oliveira. *Tecnologia: buscando uma definição para o conceito*. *Revista Prisma.com – Faculdade de Letras da Universidade do Porto (Portugal)*, n. 8, 2009. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/66904>>. Acesso em: 05 nov. 2020. p. 61-62

VILLAÇA, Marco Valério Miorim, Steinbach Reginaldo. *Brevíssima história do computador e suas tecnologias – Parte I – Do osso de lebombo aos computadores eletromecânicos*. *Revista Ilha Digital – Instituto Federal de Santa Catarina*, v. 5, Florianópolis, IFSC, 2014. p. 3-24

XAVIER, Gabriela Costa; NUNES, Marcos Luiz Egg; XAVIER, Camila Costa. *A Rede social e as organizações empresariais - vantagens e riscos do uso das redes sociais pelas empresas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14127](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14127)>. Acesso em 30 out. 2020.

WOLFF, Francis. *Nossa humanidade: de Aristóteles as neurociências*. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 112-113.

ZENNI, Alessandro S. V. *A crise do direito liberal na pós modernidade* – Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed. 2006. p. 25